



Número: **1007569-26.2023.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 39.570.692,27**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS GOMES BEZERRA (AUTOR(A))	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA (AUTOR(A))	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	LEONARDO BORGES STABILE RIBEIRO (ADVOGADO(A)) DIEGO CASTRO DE MELO (ADVOGADO(A))
CASE ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	BRUNO OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
CASE ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	BRUNO OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

Documentos e Movimentos			
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento
128640869	11/09/2023 17:59	--	Doc. 01. Relatório da Fase Administrativa

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO BEZERRA

PROCESSO: 1007569-26.2023.8.11.0041

(De acordo com a Recomendação 72 do CNJ)



SUMÁRIO

03	RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA
04	RELAÇÃO DOS CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS OI HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS
05	VALORES DOS CRÉDITOS
06	RESULTADO DE CADA DIVERGÊNCIA E HABILITAÇÃO
06	<i>AGROGEL PROJETOS E CONSULTORIA AGRO LTDA</i>
12	<i>AUREO CANDIDO COSTA JUNIOR</i>
16	<i>BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA</i>
22	<i>CONSTRULOC CONSTRUTORA EIRELI EPP</i>
26	<i>DIEGO CASTRO DE MELO</i>
32	<i>MURILO CASTRO DE MELO</i>
37	<i>PEDRO LUIZ DE ARAUJO</i>
41	<i>SAMIR MAHMMOUD ARABI</i>
46	<i>STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE ADVOCACIA</i>
50	<i>WAGNER ARGUELHO MOURA</i>
57	ANÁLISE DOS DEMAIS CREDORES
57	<i>ADRIANO OLIVEIRA CUNHA</i>
58	<i>ADVOCACIA FAIAD</i>
63	<i>ALGODOEIRA FROZA (Algosucesso Indústria e Comércio Têxtil Ltda)</i>
66	<i>CLEUCI MARIA KREINER</i>
67	<i>COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL IPANEMA LTDA</i>
69	<i>ELARMIN MIRANDA</i>
71	<i>JOÃO BATISTA FERREIRA DA MOTA</i>
72	<i>JOSÉ CARLOS BORGES</i>
74	<i>JULIO CESAR DE ALMEIDA BRAZ</i>
76	<i>JURANDIR PENSINATO BRANCO</i>
78	<i>LEVI MACHADO DE OLIVEIRA</i>
80	<i>LUCIANA BORGES MOURA CABRAL</i>
84	<i>OZANO AFONSO DE FREITAS FILHO</i>
86	<i>PÉROLA MINERAÇÃO LTDA</i>
89	<i>RAFAEL ROCHA RODRIGUES</i>
92	<i>RENTALIS LOCADORA DE MÁQUINAS</i>
96	<i>SEMENTES JACOB IND. COM. E PROD. EIRELI</i>
98	<i>VICTOR JOSE DELLA FLORA VESZ</i>
100	CONSIDERAÇÕES FINAIS
101	<i>EDITAL DE CREDORES PREVISTO ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005</i>

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

RECUPERANDA: APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA e CARLOS GOMES
BEZERRA

PROCESSO: 1007569-26.2023.8.11.0041

1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

VALOR DA CAUSA: R\$ 39.570.692,27

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por CARLOS GOMES BEZERRA e APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA, produtores rurais que integram o denominado GRUPO BEZERRA, ambos com endereço comercial situado na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894, Edifício Maruanã, Sala 803, bairro Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, CEP: 78.050-000, apontando um passivo de R\$ 39.570.692,27 (trinta e nove milhões, quinhentos e setenta mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte sete centavos).
2. Conforme determinação judicial, esta Administração Judicial deveria, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, apresentar o relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.
3. O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente.



4. Por esta razão, vem esta Administradora Judicial apresentar o Relatório da Fase Administrativa.

I – RELAÇÃO DOS CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS OU HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS

5. Conforme o Art. 1º, § 2º, I, da Recomendação 72 do CNJ, o Relatório da Fase Administrativa deverá conter a relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF.

6. Desta forma, segue a listagem dos credores com a referida informação:

CREDOR	CPF/CNPJ	DIVERGÊNCIA?	HABILITAÇÃO?
AGROGEL PROJETOS E CONSULTORIA AGRO LTDA	24.830.099/0001-17	Sim	
AUREO CANDIDO COSTA JUNIOR	568.177.111-34	Sim	
BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA	713.732.091-00	Sim	
CONSTRULOC CONSTRUTORA EIRELI EPP	07.958.278/0001-20	Sim	
DIEGO CASTRO DE MELO	019.720.761-83	Sim	
MURILO CASTRO DE MELO	893.322.021-68		Sim
PEDRO LUIZ DE ARAUJO	570.227.551-91	Sim	
SAMIR MAHMMOUD ARABI	014.298.431-04	Sim	
STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE ADVOCACIA	03.238.831/0001-02	Sim	
WAGNER ARGUELHO MOURA	OAB/MT 9.689	Sim	



II – VALORES DOS CRÉDITOS

7. Atendendo ao Art. 1º, § 2º, II, da Recomendação 72 do CNJ, o presente Relatório da Fase Administrativa traz os valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital.

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO RECUPERANDA	VALOR DO CRÉDITO INFORMADO PELO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO PÓS VERIFICAÇÃO DO AJ
ADRIANO OLIVEIRA CUNHA	R\$ 510,23	*	R\$ 510,23
ADVOCACIA FAIAD	R\$ 1.000.026,36	*	R\$ 1.015.891,20
AGROGEL PROJETOS E CONSULTORIA AGRO LTDA	R\$ 1.623.000,00	R\$ 2.723.566,55	R\$ 2.723.566,55
ALGODOEIRA FROZA	R\$ 1.196.200,36	*	R\$ 1.196.200,36
AUREO CANDIDO COSTA JUNIOR	R\$ 701.250,00	R\$ 717.284,40	R\$ 717.284,40
BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA	R\$ 528.980,95	R\$ 934.370,70	Credor excluído em razão da extraconcursalidade (crédito não deriva da atividade rural)
CLEUCI MARIA KREINER	R\$ 255,13	*	R\$ 255,13
COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL IPANEMA LTDA	R\$ 2.000,00	*	R\$ 2.000,00
CONSTRULOC CONSTRUTORA EIRELI EPP	R\$ 409.500,00	R\$ 426.342,49	R\$ 426.342,49
DIEGO CASTRO DE MELO	R\$ 6.455.382,02	R\$ 1.152.540,70	Credor excluído em razão da extraconcursalidade (crédito não deriva da atividade rural)
ELARMIN MIRANDA	R\$ 1.256.036,36	*	Credor excluído em razão da extraconcursalidade (crédito não deriva da atividade rural)
JOÃO BATISTA FERREIRA DA MOTA	R\$ 505,57	*	R\$ 505,57
JOSÉ CARLOS BORGES	R\$ 507,69	*	R\$ 507,69
JULIO CESAR DE ALMEIDA BRAZ	R\$ 3.450.256,36	*	R\$ 4.459.323,58
JURANDIR PENSINATO BRANCO	R\$ 461,98	*	R\$ 461,98
LEVI MACHADO DE OLIVEIRA	R\$ 852.321,69	*	R\$ 1.426.659,54



LUCIANA BORGES MOURA CABRAL	R\$ 501.201,36	*	R\$ 523.043,59
MURILO CASTRO DE MELO		R\$ 1.152.540,70	Credor excluído em razão da extraconcursalidade (crédito não deriva da atividade rural)
OZANO AFONSO DE FREITAS FILHO	R\$ 461,98	*	R\$ 461,98
PEDRO LUIZ DE ARAUJO	R\$ 17.025.365,00	R\$ 23.354.165,99	Credor excluído em razão da extraconcursalidade (crédito não deriva da atividade rural)
PÉROLA MINERAÇÃO LTDA	R\$ 601.562,30	*	Excluído em razão da ausência de lançamento contábil e ausência do título de crédito
RAFAEL ROCHA RODRIGUES	R\$ 707.947,30		R\$ 713.199,93
RENTALIS LOCADORA DE MAQUINAS	R\$ 571.866,43	*	R\$ 620.094,24
SAMIR MAHMMOUD ARABI	R\$ 759.000,00	R\$ 786.955,57	R\$ 786.955,57
SEMENTES JACOB IND. COM. E PROD. EIRELI	R\$ 501.256,63	*	R\$ 507.419,33
STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE ADVOCACIA	R\$ 953.665,52		Credor excluído em razão da extraconcursalidade.
VICTOR JOSE DELLA FLORA VESZ	R\$ 268.807,69	*	R\$ 277.449,95
WAGNER ARGUELLO MOURA	R\$ 202.363,36	R\$ 233.295,44	R\$ 253.454,96

III – RESULTADO DE CADA DIVERGÊNCIA E HABILITAÇÃO

8. Nesta oportunidade, em atenção ao Art. 1º, § 2º, III, da Recomendação 72 do CNJ, esta Administração Judicial indica o resultado de cada divergência e habilitação após a análise, com a exposição dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido.

III.1. AGROGEL PROJETOS E CONSULTORIA AGRO LTDA

- a) **Nome credor:** Agrogeo Projetos e Consultoria Agro Ltda
- b) **CNPJ/CPF:** 24.830.099/0001-17



- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 1.623.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte e três mil reais)
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Contrato de empreitada global de serviços agropecuários assinado em 21/01/2020.
- g) **Consta lançamento contábil?** Sim, conforme Balancete de fevereiro de 2023: 21411010009 [0000479] AGROGEL PROJETOS E CONSULTO. 1.623.000,00Cr.
- h) **Credor apresentou habilitação ou divergência?** Sim - divergência
- i) **Divergência/habilitação tempestiva?** Sim - através e-mail desta Administradora Judicial no dia 12/06/2023.
- j) **Quais documentos foram apresentados pelo credor?** Cálculo, Certidão Simplificada da Pessoa Jurídica, CNH do administrador, Procuração, Contrato de empreitada global de serviços agropecuários assinado em 21/01/2020.
- k) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

9. O objeto da presente divergência é a retificação dos valores dos créditos atribuídos pelas Recuperandas, mediante a inclusão de juros e correção monetária, os quais correspondem ao importe de R\$ 2.723.566,55 (dois milhões, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).



Assim sendo, é imperiosa a retificação dos valores dos créditos atribuídos à empresa Requerente para adequação à legislação vigente, mediante a inclusão de juros e correção monetária, os quais corresponde ao importe de **R\$ 2.723.566,55 (dois milhões, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme memória de cálculo em anexo.

10. Conforme documentação apresentada por ambas as partes - Contrato de empreitada global de serviços agropecuários assinado em 21/01/2020 – o contrato possuía como objeto a execução de serviços no imóvel rural denominado Fazenda São Carlos, localizada no município de Campo Verde – MT.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO E PRAZO DO CONTRATO - A CONTRATADA se propõe-se a executar para o CONTRATANTE os seguintes serviços com respectivos valores no imóvel rural denominado de Fazenda São Carlos, localizada no município de Campo Verde – MT, de propriedade do Contratante.

11. O valor total do contrato é de R\$ 2.220.100,00 (dois milhões, duzentos e vinte mil e cem reais). O contrato foi assinado em 21/01/2020, ou seja, anterior a data do pedido de recuperação judicial, sujeitando-se ao procedimento recuperacional.

Item 7 - Reforma da ponte de madeira sobre o córrego São Lourenço com troca dos assoalhos	R\$ 43.000,00	R\$ 43.000,00
Item 8 - Consultoria para o manejo e nutrição dos animais em sistema de engorda de semiconfinamento e com dieta de confinamento total – 36 meses	R\$ 18.500,00	R\$ 666.000,00
	Total	R\$ 2.200.100,00

12. Nos registros contábeis da recuperanda, consta o valor de R\$ 1.623.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte e três mil reais) em nome da empresa Agrogel.



21411	2141101	FABRIL 2023	16.624.016,69Cr
	2141101	FORNECEDORES	16.624.016,69Cr
	21411010001	[0000187] ELARMIN MIRANDA	1.200.000,00Cr
	21411010002	[0000188] WANGER ARGUELHO MOURA	200.000,00Cr
	21411010003	[0000458] LUCIANA BORGES MOURA CABRAL	250.000,00Cr
	21411010004	[0000462] FRANCISCO ANIS FAIAD	1.015.891,20Cr
	21411010005	[0000468] JULIO CESAR DE ALMEIDA BRAZ	1.721.624,78Cr
	21411010006	[0000470] ALGOSUCESSE IND E COMERC TEX	1.115.200,45Cr
	21411010008	[0000477] SAMIR MAHMMOUD ARABI	510.000,00Cr
	21411010009	[0000479] AGROGEO PROJETOS E CONSULTO	1.623.000,00Cr
	21411010010	[0000480] PEDRO LUIS DE ARAUJO	8.500.000,00Cr
	21411010011	[0000497] DIEGO C. DE MELO E CORREA AD	488.300,26Cr

13. Esta Administradora Judicial constatou o equívoco na grafia do nome do credor, de forma que **retifica** o quadro para constar o **nome empresarial correto, qual seja: Agrogeo Projetos e Consultoria Agro Ltda.**

14. O contrato prevê o pagamento em 36 (trinta e seis) meses, com uma entrada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o restante pagos todo dia 20 (vinte) de cada mês.

CLÁUSULA SÉGUNDA – VALOR/PREÇO - O CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, pela correta execução dos serviços ora contratados, o valor certo e total de R\$ 2.200.100,00 (Dois milhões, duzentos mil e cem reais), sendo deste total, R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) na data da assinatura deste contrato e os demais pagamentos conforme acordado no parágrafo primeiro da cláusula primeira deste pacto.

15. A Credora reconhece os pagamentos parciais realizado pelas Recuperandas e informa que o valor, sem a inclusão de juros e correção monetária, é o informado no Edital publicado.

Ocorre que no edital referente ao art. 52, § 1º, c/c art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, publicado no Diário Oficial do dia 26/05/2023, recuperando arrolou a quantia de R\$ 1.623.000,00 (um milhão e seiscentos e vinte e três mil reais), **deduzidos os pagamentos parciais realizados, que ora se reconhece,** sem a incidência de juros e correção monetária até do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

16. O cálculo apresentado pela credora está atualizado até a data de pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 28/02/2023, aplicando-se correção monetária, juros e multa de 10% (dez por cento) conforme prevista no contrato:



Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 1.623.000,00	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	21/10/2020 a 28/02/2023	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	21/10/2020 a 28/02/2023	
Multa (%)	10 %	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	860 dias	1,210173
Percentual correspondente	860 dias	21,017282 %
Valor corrigido para 28/02/2023	(=)	R\$ 1.964.110,49
Juros(860 dias-28,66667%)	(+)	R\$ 563.045,01
Multa (10%)	(+)	R\$ 196.411,05
Sub Total	(=)	R\$ 2.723.566,55
Valor total	(=)	R\$ 2.723.566,55

17. Pois bem.

18. Conforme valor informado pela recuperanda e pela credora, foram pagos o total de R\$ 577.000 (quinhentos e setenta e sete reais), de modo que, ao analisar o cálculo trazido pela credora, é possível verificar que este abarca um período de 9 (nove) meses de pagamento. Sendo assim, a data base para a aplicação de juros e correção seria a demonstrada pela credora, qual seja, **21/10/2020**.

19. O contrato também prevê a multa pelo atraso do pagamento no importe de 10% (dez por cento), sendo que de acordo com o Art. 49, § 2º, "*as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.*"

20. Devidamente demonstrado pela documentação apresentada, o referido crédito tem origem anterior ao pedido de Recuperação Judicial, a qual se deu em 28/02/2023.

21. Por tratar-se de Recuperação Judicial de Produtor Rural, deve ser observado o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20, que dispõe que *somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que*



decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

22. Desta forma, diante do documento comprobatório do crédito apresentado pela empresa credora e pela recuperanda, posiciona-se esta Administração Judicial em **acolher a presente divergência de crédito**, para fazer constar o valor de **R\$ 2.723.566,55 (dois milhões, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, na Classe III – Quirografária, na formação da 2ª Lista de Credores.

23. Passando para a análise da Classe na qual a Recuperanda enquadrou o credor, entende esta Administração pela **manutenção da Classe III – Quirografária**.

24. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso do presente contrato.

25. Desta forma, conforme acima explicitado, o referido crédito será lançado no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
AGROGEO PROJETOS E CONSULTORIA AGRO LTDA	R\$ 2.723.566,55	Quirografária	Contrato



III.2. AUREO CANDIDO COSTA JUNIOR

- a) **Nome credor:** Áureo Candido Costa Junior
- b) **CNPJ/CPF:** 568.177.111-34
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 701.250,00 (setecentos e um mil, duzentos e cinquenta reais)
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** NF-e nº 000.000.034, emitida em 25.01.2023.
- g) **Consta lançamento contábil?** Sim, conforme Balancete de fevereiro de 2023: 21111010029 [0000472] AUREO CANDIDO COSTA JUNIOR 700.000,00Cr.
- h) **Credor apresentou habilitação ou divergência?** Sim - divergência
- i) **Divergência/habilitação tempestiva?** Sim - através e-mail desta Administradora Judicial no dia 12/06/2023.
- j) **Quais documentos foram apresentados pelo credor?** Cálculo, CNH, Procuração, NF-e nº 000.000.034.
- k) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim
 - **Parecer Administração Judicial**


26. O objeto da presente divergência é a retificação dos valores dos créditos atribuídos pelas Recuperandas, mediante a inclusão de juros e correção



monetária, os quais correspondem ao importe de R\$ 717.284,40 (setecentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

Logo, realizando-se a atualização da dívida originária até a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial, que se deu em **28.02.2023**, tem-se o crédito devido ao requerente alcança a quantia de **R\$ 717.284,40 (setecentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos)**, conforme cálculos anexos.

27. Conforme documentação apresentada por ambas as partes, o presente crédito possui lastro na NF-e nº 000.000.034, emitida em 25.01.2023, em favor do recuperando CARLOS GOMES BEZERRA, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), decorrente da compra de embrião de FIV.

AUREO CANDIDO COSTA JUNIOR		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica			
RODOVIA MT 274 KM 12, SN - ZONA RURAL - RONDONOPOLIS - MT - CEP: 78750-899 Fone:		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 000.000.034 Série 922 Folha 1/1		CHAVE DE ACESSO 5123 0100 0568 1771 1134 5592 2000 0000 3410 6294 9770 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151230005965048 25/01/2023 15:12:38			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 132858002		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO		CNPJ / CPF 568.177.111-34	
DESTINATÁRIO / REMETENTE					
NOME RAZÃO SOCIAL CARLOS GOMES BEZERRA		CNPJ / CPF 008.349.391-34		DATA DA EMISSÃO 25/01/2023	
ENDEREÇO FAZENDA SAO CARLOS BARRA DOS CORREGOS RONCADOR E SERIVAL, 0		BARRIO - DISTRITO ZONA RURAL		CEP 78840-000	
MUNICÍPIO CAMPO VERDE		UF MT		TELEFONE - FAX 133255980	
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 133255980		HORA DA SAÍDA 15:12:40	
FATURA					
DADOS DA FATURA		Número: 34 - Valor Original: R\$ 700.000,00 - Valor Desconto: R\$ 0,00 - Valor Líquido: R\$ 700.000,00			
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	
0,00		0,00		0,00	
VALOR DO ICMS SUBST.		VALOR DO ICMS SUBST.		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
0,00		0,00		700.000,00	
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00		0,00		700.000,00	
DESCONTO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR DO IPT	
0,00		0,00		0,00	
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					

28. A Nota Fiscal é anterior a data do pedido de recuperação judicial, sujeitando-se ao procedimento recuperacional.

29. Nos registros contábeis da recuperanda, consta o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em nome do credor.

2111101		FORNECEDORES	3.361.029,48Cr
21111010002	[0000142]	ANA VENDRUSCOLO	39.000,00Cr
21111010006	[0000496]	RENTALIS LOCADORA DE MAQUINA	257.915,48Cr
21111010007	[0000498]	COMERCIO COMBUSTIVEL IPANEMA	0,00
21111010009	[0000499]	RAFAEL ROCHA RODRIGUES	350.000,00Cr
21111010027	[0000456]	CONSTRULOC CONSTRUCOES EIREL	409.500,00Cr
21111010028	[0000469]	VITOR JOSE DELLA FLORA VEZ	537.614,00Cr
21111010029	[0000472]	ALBERTO CANDIDO COSTA JUNIOR	700.000,00Cr
21111010030	[0000473]	SEMENTES JACOB INDUSTRIA E C	500.000,00Cr
21111010032	[0000500]	MARISABETE LAZZAROTTO	325.000,00Cr
21111010033	[0000513]	JOAQUIM SUCENA RASGA	242.000,00Cr

30. O credor realizou a atualização da dívida originária até a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial, que se deu em 28.02.2023, informando que o crédito devido ao requerente alcançaria a quantia de R\$ 717.284,40 (setecentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

Correção Monetária

Atualizado até: 28/02/2023

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
26/01/2023	700.000,00	1,00460000	703.220,00	2,00%	14.064,40	717.284,40
Subtotal						717.284,40
Total Geral						717.284,40

31. Pois bem.

32. Devidamente demonstrado pela documentação apresentada, o referido crédito tem origem anterior ao pedido de Recuperação Judicial, a qual se deu em 28/02/2023.

33. Por tratar-se de Recuperação Judicial de Produtor Rural, deve ser observado o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20, que dispõe que *somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que*

decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

34. O documento comprova a origem dos créditos que foram arrolados nos autos da recuperação judicial. Também consta o devido lançamento contábil no balancete das Recuperadas.

35. O cálculo apresentado está devidamente atualizado até a data do pedido da recuperação judicial, qual seja, **28/02/2023**.

36. Sendo assim, esta Administradora **acolhe a divergência**, para constar o valor correto do crédito devidamente atualizado, qual seja, **R\$ 717.284,40 (setecentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos)**.

37. Passando para a análise da Classe na qual a Recuperanda enquadrou o credor, entende esta Administração pela manutenção da Classe III – Quirografária.

38. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso da presente Nota Fiscal.

39. Desta forma, conforme acima explicitado, o referido crédito será lançado no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
AUREO CANDIDO COSTA JUNIOR	R\$ 717.284,40	Quirografária	Nota Fiscal



III.3. BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA

- a) **Nome credor:** Breno Augusto Pinto de Miranda
- b) **CNPJ/CPF:** 713.732.091-00
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 528.980,95 (quinhentos e vinte e oito mil, novecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos).
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Contrato prestação de serviços advocatícios assinado em 05/05/2014 e Termo aditivo ao contrato de prestação de serviços advocatícios c/c confissão de dívida assinado em 28/10/2021.
- g) **Consta lançamento contábil?** Sim, conforme Balancete de fevereiro de 2023 da Sra. Aparecida Maria Bezerra.
- h) **Credor apresentou habilitação ou divergência?** Sim – divergência
- i) **Divergência/habilitação tempestiva?** Sim - através e-mail desta Administradora Judicial no dia 12/06/2023.
- j) **Quais documentos foram apresentados pelo credor?** Cálculo, Contrato prestação de serviços advocatícios assinado em 05/05/2014 e Termo aditivo ao contrato de prestação de serviços advocatícios c/c confissão de dívida assinado em 28/10/2021.
- k) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim



Parecer Administração Judicial

40. O objeto da presente divergência é a retificação dos valores dos créditos atribuídos pelas Recuperandas, bem como sua classe, requerendo a majoração do crédito para o valor de R\$ 934.370,70 (novecentos e trinta e quatro mil, trezentos e setenta reais e setenta centavos), devendo este ser incluído na CLASSE I - CLASSE TRABALHISTA.

DO EXPOSTO, requer-se requer se digne este Ilmo. Administrador Judicial de receber a presente divergência de crédito e retificar o valor do crédito da ora petionária, apontando-a na relação final de credores como credor **TRABALHISTA, CLASSE I, no valor de R\$ 934.370,70 (novecentos e trinta e quatro mil, trezentos e setenta reais e setenta centavos), conforme documentos e cálculos em anexo.**

41. O objeto do contrato de prestação de serviços advocatícios era a promoção de medida judiciais nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida por Pedro Luiz Araújo:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O CONTRATADO, nos termos dos poderes gerais e especiais outorgado na procuração "ad judícia", promoverá todas as medidas judiciais cabíveis para o bom e fiel patrocínio da CONTRATANTE nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, que lhe move Pedro Luiz Araújo, no processo nº 0002276-10.2014.8.11.0041. apresentando embargos à execução, perante o 1º e 2º grau de jurisdição.

42. Conforme documentação apresentada por ambas as partes, o Termo Aditivo assinado em 28/10/2021, trata-se de uma confissão de dívida, na qual é reconhecido o valor devido do Contrato de Prestação de Serviços original, no montante de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), passando a vigorar também o pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pela atuação do contratado perante o STJ e 15% (quinze por cento) sobre o valor de R\$ 2.106.801,70 (dois milhões, cento e seis mil, oitocentos e um reais e setenta centavos) à título de atuação na fase de cumprimento de sentença do processo



0036550-08.2014.8.11.0041, totalizando a quantia certa, líquida e exigível de R\$ 736.020,25 (setecentos e trinta e seis mil e vinte reais e vinte e cinco centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficou estabelecido na presente cláusula de “Contrato de Prestação de Serviços” que os valores devidos em razão das parcelas vencidas e vincendas perfaz o montante de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), ocasião em que às partes convencionam o instrumento contratual, passando a vigorar que além das dívidas pretéritas será pago o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pela atuação do CONTRATADO perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo também devido o montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa de R\$ 2.106.801,70 (dois milhões cento e seis mil oitocentos e um reais e setenta centavos) na fase de cumprimento de sentença movida por Diego Castro de Melo Advogados Associados, nos autos nº 0039550-08.2014.811.0041, totalizando uma quantia certa, líquida e exigível devida pela CONTRATANTE de **R\$ 736.020,25 (Setecentos e trinta e seis mil e vinte reais e vinte e cinco centavos)**.

43. Nos registros contábeis da recuperanda, consta o valor de R\$ 528.980,95 (quinhentos e vinte e oito mil, novecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) em nome do credor.

NÃO CIRCULANTE	5.318.404,78	11.000.605,73
Pedro Luiz de Araujo	3.046.780,00	8.500.000,00
Breno Augusto P. de Miranda	300.000,00	528.980,95
Julio Cesar de Almeida Braz	1.721.624,78	1.721.624,78
Luciana Borges Moura Cabral	250.000,00	250.000,00

44. Conforme previsto no aditivo, o débito seria pago em 7 parcelas anuais e sucessivas de R\$ 105.145,75 (cento e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta cinco centavos), vencendo a primeira em 28/10/2022 e as demais nos mesmos dias e meses dos anos subsequentes.

Parágrafo Primeiro. O débito será pago em 07 (sete) parcelas anuais e sucessivas de **R\$ 105.145,75 (Cento e cinco mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)**, vencendo a primeira na data de 28/10/2022 e as demais nos mesmos dias e meses dos anos subsequentes na forma de depósito bancário/transfêrencia bancária ou em espécie ao próprio **CREDOR**, mediante Recibo.



45. Consultando o processo de execução de título extrajudicial nº 0002276-10.2014.8.11.0041, a qual deu origem ao crédito arrolado na Recuperação Judicial, constata-se que decorre da ação movida por Pedro Luiz Araujo Filho, sendo que tanto o credor Pedro alega a extraconcursalidade de seu crédito, em razão de não decorrer exclusivamente de atividade rural.

46. A Recuperanda, por meio de petição protocolada junto a esta Administração Judicial em 23/08/2023 reconheceu sua extraconcursalidade do crédito do Sr. Pedro, cuja petição foi assinada de forma conjunta pela Recuperanda e respectivo credor.

47. Pois bem. Feita as análises nos processos e documentos que originaram o crédito percorrido, esta administração passa ao seu parecer.

48. Por tratar-se de Recuperação Judicial de Produtor Rural, **deve ser observado o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20**, que dispõe que:

“somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos;”

49. Sobre o tema já se debruçou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, fixando o entendimento de que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial exclusivamente os créditos decorrentes da atividade rural:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Decisão que determinou a suspensão do processo de execução nos termos do art. 52, inciso III da Lei 11.101/05 em razão do deferimento da recuperação judicial dos devedores. **Devedores que são**



produtores rurais e obtiveram a concessão de recuperação judicial. Crédito do exequente que, apesar de ter sido constituído anteriormente à recuperação judicial, não tem relação com o exercício da atividade rural. Inteligência do § 6º, do artigo 49 da LRE que não submete aos efeitos da recuperação judicial créditos outros que não relacionados à atividade rural. Precedentes deste C. TJSP. Ademais, um dos coobrigados não é parte do processo de recuperação, razão pela qual em seu detrimento a execução deveria ter prosseguido. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21716704320218260000 SP 2171670-43.2021.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 27/02/2023, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **28/02/2023**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Insurgência em face da Decisão que deferiu a suspensão dos atos executivos em face dos agravados pessoa física e pessoa jurídica. Pessoa jurídica em recuperação judicial. Deferido o processamento da recuperação judicial, todas as execuções em curso devem ser sobrestadas em face do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da decisão que autorizou a recuperação (Artigo 6º, caput, e § 4º da Lei 11.101/2005). Suspensão que, porém, não se estende aos coobrigados. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Aplicabilidade do Artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005. Incidência do teor vinculante do Tema 885 do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.333.349/SP). **Pessoa física figura como produtor rural e foi abrangido pelos efeitos da recuperação judicial. Incidência, porém, do teor dos Artigos 49, § 6º e 48, §**



3º da Lei 11.101/2005. Apenas estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos previstos em lei. **Agravante que comprova que crédito não foi obtido para o exclusivo exercício de sua atividade rural.** Decisão reformada, para autorizar a continuidade da execução em face do produtor rural. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22313087020228260000 SP 2231308-70.2022.8.26.0000, Relator: Penna Machado, Data de Julgamento: 07/12/2022, 14a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Indeferimento do prosseguimento da execução até manifestação do administrador judicial, a fim de averiguar eventual extraconcursalidade do crédito. Inconformismo. Procedência. Possibilidade de prosseguimento contra as pessoas físicas que figuraram como garantidores do contrato de abertura de crédito Alegação de que a pessoa física (Carmen), na qualidade de produtora rural, foi alcançada pela recuperação judicial não é suficiente para a suspensão da execução contra ela, porque no contrato figura como garantidora - **Créditos sujeitos à recuperação judicial são aqueles que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos elencados na lei** - Hipótese não verificada nos autos- Inteligência dos artigos 48, § 3º e 49 § 6º da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020. Não evidenciado, neste momento, obstáculo para o prosseguimento da execução contra as pessoas físicas Decisão reformada Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2128738-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Daniela



Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19a Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Adélia -Vara Única; Data do Julgamento: 07/11/2022).

50. No que tange à jurisprudência acima colacionada, esta se aplica para todos os casos em que foram excluídos os créditos por não decorrerem da atividade rural.

51. Desta forma, em razão deste crédito derivar de honorários advocatícios decorrentes da ação do Sr. Pedro Luiz Araujo Filho o qual alega a extraconcursalidade do crédito, bem como do reconhecimento da recuperanda e comprovado pela Administração Judicial na documentação apresentada e nos autos dos processos mencionados, o referido crédito não deriva da atividade rural.

52. Por esta razão, diante do documento comprobatório do crédito apresentado pelo credor, e pela recuperanda, e com base na jurisprudência majoritária e no **§ 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20**, posiciona-se esta Administração Judicial **pela exclusão do crédito** no quadro geral de credores, em razão sua extraconcursalidade por não terem relação com a atividade rural desenvolvida pelos recuperandos.

III.4. CONSTRULOC CONSTRUTORA EIRELI EPP

- a) **Nome credor: Construloc Construtora EIRELI – EPP**
- b) **CNPJ/CPF:** 07.958.278/0001-15
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 409.500,00
(Quatrocentos e nove mil e quinhentos reais).



- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** ME e EPP
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Contrato prestação de serviços de limpeza e pastagem assinado em 10/01/2020; Notificação ausência de pagamento enviada em 30/06/2021 e Termo aditivo c/c confissão de dívida assinado em 30/11/2021.
- g) **Consta lançamento contábil?** Sim, conforme Balancete de fevereiro de 2023 21111010027 [0000456] CONSTRULOC CONSTRUCOES EIREL 409.500,00Cr.
- h) **Credor apresentou habilitação ou divergência?** Sim - divergência
- i) **Divergência/habilitação tempestiva?** Sim - através e-mail desta Administradora Judicial no dia 12/06/2023.
- j) **Quais documentos foram apresentados pelo credor?** Cálculo, Alteração Contratual, Cartão CNPJ; CNH Administrador; Procuração; Contrato prestação de serviços de limpeza e pastagem assinado em 10/01/2020; Notificação ausência de pagamento enviada em 30/06/2021 e Termo aditivo c/c confissão de dívida assinado em 30/11/2021.
- k) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

53. O objeto da presente divergência é a retificação dos valores dos créditos atribuídos pelas Recuperandas, requerendo a majoração do crédito para o valor de R\$ 426.342,49 (quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), em razão da aplicação de juros e correção monetária.



VALOR DO CRÉDITO E CLASSIFICAÇÃO CORRETA DO CRÉDITO:

O valor correto do crédito é de R\$ 426.342,49 (quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Conforme "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" mantido perante a Receita Federal, a credora CONSTRULOC está enquadrada como EMPRESA DE PEQUENO PORTE. (Anexo III)

Logo, o crédito devido deve permanecer habilitado na classe ME-EPP, nos termos do artigo 41, IV da lei 11.101 de 2005.

54. Conforme documentação apresentada por ambas as partes, verifica-se que o crédito tem origem na relação comercial descrita no Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza de Pastagens, Taludes e Açudes, Represas e Locação de Máquinas, celebrado em 10/01/2021, com o produtor rural Recuperando.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO

Constitui objeto do presente Contrato a execução dos serviços abaixo relacionados:

- 1.1 Serviços de limpeza para fins de pastagem;
- 1.2 Serviços de limpeza de taludes de açudes e represas;
- 1.3 Serviços de locação de máquinas pesadas e hora- tratorista;

55. Diante da mora dos serviços contratados, em 30/11/2021, as partes contratantes celebraram Termo Aditivo ao contrato anterior, pelo qual o produtor rural Recuperando reconheceu como devido a importância de R\$ 409.500,00 (quatrocentos e nove mil e quinhentos reais).

CLÁUSULA 4ª - DA FORMA DE PAGAMENTO

Diante da mora habitual do CONTRATANTE, o valor devido ao CONTRATADO passa a ser da importância de R\$ 409.500,00 (Quatrocentos e nove mil e quinhentos reais), em razão da incidência de multa de 30% (trinta por cento) do contrato originário, devendo ser adimplido em 05 (cinco) parcelas anuais iguais e sucessivas de R\$ 81.900,00 (Oitenta e um mil e novecentos reais), vencendo a primeira em 30/11/2022 e as demais nos dias e meses dos anos seguintes.

56. Nos registros contábeis da recuperanda, consta o valor de R\$ 409.500,00 (quatrocentos e nove mil e quinhentos reais):



2111101		FORNECEDORES	3.361.029,48Cr
21111010002	[0000142]	ANA VENDRUSCOLO	39.000,00Cr
21111010006	[0000496]	RENTALIS LOCADORA DE MAQUINA	257.915,48Cr
21111010007	[0000498]	COMERCIO COMBUSTIVEL IPANEMA	0,00
21111010009	[0000499]	RAFAEL ROCHA RODRIGUES	350.000,00Cr
21111010027	[0000456]	CONSTRULOC CONSTRUCOES PIPEL	409.500,00Cr
21111010028	[0000469]	VITOR JOSE DELLA FLORA VEZ	537.614,00Cr
21111010029	[0000472]	AUREO CANDIDO COSTA JUNIOR	700.000,00Cr
21111010030	[0000473]	SEMENTES JACOB INDUSTRIA E C	500.000,00Cr
21111010032	[0000500]	MARISABETE LAZZAROTTO	325.000,00Cr
21111010033	[0000513]	JOAQUIM SUCENA RASGA	242.000,00Cr

57. Conforme previsto no aditivo, o débito seria pago em 5 parcelas anuais e sucessivas de R\$ 81.900,00 (oitenta e um mil e novecentos reais), vencendo a primeira em 30/11/2022 e as demais nos mesmos dias e meses dos anos subsequentes.

58. O referido termo aditivo prevê que o atraso do pagamento de quaisquer parcelas ocasionaria o vencimento antecipado das demais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O não pagamento de qualquer parcela importa em vencimento antecipado das demais.

59. Desta forma, o cálculo apresentado pelo Credor encontra-se em consonância com a legislação, pois atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 28/02/2023, considerando vencida antecipadamente as parcelas vincendas em razão do não pagamento da 1ª parcela.

INTERESSADO: CONSTRULOC CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA
Índice de Correção: INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor
Taxa de Juros: Juros 1,0%

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO

CORREÇÃO MONETÁRIA							
Descrição	Valor Histórico	Juros	Data Inicio	Data Fim	Índice	Valor Corrigido	Juros
Atualização Crédito	R\$ 409.500,00	R\$ 0,00	01/12/2022	28/02/2023	1,0115317	R\$ 414.222,23	R\$ 0,00
	R\$ 409.500,00			VALOR CORRIGIDO: 28/02/2023		R\$ 414.222,23	
JUROS MORATÓRIOS - PRÉ INCLUSÃO							
Descrição	Base de cálculo	Data Inicio	Data Fim	Nº dias	Taxa de Juros	Juros Moratórios	
Atualização Crédito	R\$ 414.222,23	01/12/2022	28/02/2023	89	2,93 %	R\$ 12.120,26	
						JUROS MORATÓRIOS: 28/02/2023	R\$ 12.120,26
						CRÉDITO ATUALIZADO	R\$ 426.342,49
CONSTRULOC CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA						R\$ 426.342,49	
MONTANTE APURADO						R\$ 426.342,49	



60. Devidamente demonstrado pela documentação apresentada, o referido crédito tem origem anterior ao pedido de Recuperação Judicial, a qual se deu em 28/02/2023.

61. Por tratar-se de Recuperação Judicial de Produtor Rural, deve ser observado o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20, que dispõe que *somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.*

62. Desta forma, diante do documento comprobatório do crédito apresentado pela empresa credora e pela recuperanda, posiciona-se esta Administração Judicial em **acolher a divergência**, retificando o valor do crédito para constar **R\$ 426.342,49 (quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos)**, na **Classe IV – ME/EPP**, na formação da 2ª Lista de Credores.

63. Desta forma, conforme acima explicitado, o referido crédito será lançado no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
CONSTRULOC CONSTRUTORA EIRELI – EPP	R\$ 426.342,49	ME e EPP	Contrato

III.5. DIEGO CASTRO DE MELO

- a) **Nome credor:** Diego Castro De Melo
- b) **CNPJ/CPF:** 019.720.761-83



- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 6.455.382,02 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e dois centavos).
- d) **Valor do crédito após pedido de retificação pela Recuperanda:** R\$ 488.300,26 (Quatrocentos e oitenta e oito mil trezentos reais e vinte e seis centavos).
- e) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografária
- f) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- g) **Qual documento foi apresentado?** Cópia do processo de cumprimento de sentença 1021598-52.2021.8.11.0041 movido pelo Credor em face do Sr. Carlos Bezerra.
- h) **Consta lançamento contábil?** Sim, conforme Balancete de fevereiro de 2023 21411010011 [0000497] DIEGO C. DE MELO E CORREA AD 488.300,26Cr.
- i) **Credor apresentou habilitação ou divergência?** Sim - divergência
- j) **Divergência/habilitação tempestiva?** Sim - através e-mail desta Administradora Judicial no dia 12/06/2023.
- k) **Quais documentos foram apresentados pelo credor?** Carteira da OAB; Planilha de Cálculo; Certidão Judicial do valor devido; Sentença Judicial; Confissão de débito entre o Sr. Pedro Luiz e o Sr. Carlos Bezerra; Cópia das decisões e iniciais dos processos nº 0002276-10.2014.8.11.0041, 1021598-52.2021.8.11.0041 e 0039550-08.2014.8.11.0041.
- l) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim



- **Da divergência do credor**

64. O objeto da presente divergência é a exclusão do seu crédito do quadro geral de credores, em razão extraconcursalidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados e fixados nas ações de números 0002276-10.2014.8.11.0041, 1021598-52.2021.8.11.0041 e 0039550-08.2014.8.11.0041, por não terem relação com a atividade rural desenvolvida pelos recuperandos.

65. Caso não se entenda pela extraconcursalidade, requer seja corrigido o valor do crédito em discussão para o valor de R\$ 1.152.540,70 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e setenta centavos).

a) que este Administrador Judicial se digne a receber a DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO em epígrafe, a fim de que faça declarar a extraconcursalidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados e fixados nas ações de números 0002276-10.2014.8.11.0041, 1021598-52.2021.8.11.0041 e 0039550-08.2014.8.11.0041, que **nada tem a ver com a atividade rural**

desenvolvida pelos recuperandos, de forma que é cristalino que o valor foi utilizado para quitação de compromissos da campanha eleitoral de 2010, como noticiado pela imprensa e **confessado pelos recuperandos** nos embargos à execução;

b) caso assim não se entenda, seja corrigido o valor do crédito em discussão para o valor de **R\$ 1.152.540,70** (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e setenta centavos)

66. O credor aduz que o negócio jurídico retratado no Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado aos 15 de julho de 2013, objeto da ação de execução nº 0002276-10.2014.8.11.0041, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, teve seu valor destinado às pessoas físicas dos executados e aqui recuperandos CARLOS GOMES BEZERRA e



APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA, que o aplicaram, NA TOTALIDADE, em pagamento de compromissos da CAMPANHA ELEITORAL de 2010, onde ambos os executados foram eleitos.

67. Informa ainda que os próprios recuperandos confessam, nos autos de embargos à execução números 0039550-08.2014.8.11.0041 e 1021598-52.2021.8.11.0041, que o valor objeto da ação de execução nº 0002276-10.2014.8.11.0041 teve origem em empréstimo particular que visou pagamento de compromissos de campanha eleitoral.

- **Da divergência da Recuperanda**

68. A Recuperanda arrolou inicialmente o credor com crédito no valor de R\$ 6.455.382,02 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e dois centavos).

69. No prazo para a apresentação das divergências, a Recuperanda encaminhou divergência requerendo a retificação do crédito deste credor para R\$ 488.300,26 (Quatrocentos e oitenta e oito mil trezentos reais e vinte e seis centavos) em favor do credor DIEGO CASTRO DE MELO.

Desse modo, em que pese o Grupo Recuperando tenha relacionado, **equivocadamente**, crédito astronômico em favor do credor divergido, trata-se de mero **ERRO MATERIAL**, passível de ser sanado por esta esfera administrativa, de modo que, faz-se necessário a retificação da Relação de Credores inicialmente apresentada pelos Recuperandos, de modo a constar o crédito de **R\$ 488.300,26 (Quatrocentos e oitenta e oito mil trezentos reais e vinte e seis centavos) em favor do credor DIEGO CASTRO DE MELO.**

70. Informou que o crédito devido pelo credor encontra lastro no Cumprimento de Sentença nº 1021598-52.2021.8.11.004, em curso perante o Juízo da 3ª Vara Cível desta Capital, onde o credor persegue o recebimento de honorários advocatícios, que atualizados até 31/01/2023 perfazem a monta de



R\$ 488.300,26 (Quatrocentos e oitenta e oito mil trezentos reais e vinte e seis centavos).

- **Do contraditório exercido pela Recuperanda**

71. Após o recebimento da divergência, em razão do teor desta, de solicitação de exclusão do crédito do quadro geral de credores, esta Administração Judicial concedeu prazo de 10 (dez) dias para a Recuperanda, para que pudesse exercer o contraditório.

72. Na oportunidade a Recuperanda apresentou sua resposta à divergência reiterando a concursabilidade do crédito discutido com escopo no Art. 49 da Lei 11.101/05.

73. Em relação a alegação de utilização do empréstimo para a campanha eleitoral da Recuperanda, alega que o credor divergente furtou-se da obrigação de trazer prova material a subsidiar sua pretensão, isso é, apesar de reverberar que o crédito listado a seu favor possui lastro no “Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado aos 15 de julho de 2013, objeto da ação de execução nº 0002276-10.2014.8.11.0041”, não há ciência de qualquer documento que corrobore sua tese.

74. Alega ainda que, a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/19973) estabelece que todos os recursos, toda a movimentação financeira de campanha deve estar registrada em conta bancária criada tão somente para essa finalidade, sendo possível a partir dela registrar a arrecadação, a fonte e seu destino e que aquilo que não está contabilizado na campanha, automaticamente não estará contabilizado na prestação de contas apresentada a Justiça Eleitoral para aprovação.



75. Por fim impugna o cálculo elaborado pela contadoria do juízo da 3ª Vara Cível, alegando que esta atualizou, erroneamente, o crédito até a data de 06/03/2023, ao passo que o pedido recuperacional foi ajuizado em 28/02/2023.

76. Por fim requer seja julgado administrativamente improcedente o pedido de exclusão do crédito apresentado pelo credor divergente, conquanto não comprovado documentalmente que o crédito perseguido “teve origem em empréstimo particular que visou pagamento de compromissos de campanha eleitoral”.

- **Parecer Administração Judicial**

77. Consultando o processo de execução de título extrajudicial nº 0002276-10.2014.8.11.0041, a qual deu origem ao crédito arrolado na Recuperação Judicial, constata-se que decorre da ação movida por Pedro Luiz Araujo Filho, sendo que tanto o credor Pedro alega a extraconcursalidade de seu crédito, em razão de não decorrer exclusivamente de atividade rural.

78. A Recuperanda e respectivo credor, por meio de petição protocolada junto a esta Administração Judicial em 23/08/2023 reconheceram a extraconcursalidade do crédito do Sr. Pedro.

79. Pois bem. Feita as análises nos processos e documentos que originaram o crédito percorrido, esta administração passa ao seu parecer.

80. Por tratar-se de Recuperação Judicial de Produtor Rural, **deve ser observado o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20**, que dispõe que:

“somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam



discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos;”

81. Desta forma, em razão deste crédito derivar de honorários advocatícios decorrentes da ação do Sr. Pedro Luiz Araujo Filho o qual alega a extraconcursalidade do crédito, bem como do reconhecimento da recuperanda e comprovado pela Administração Judicial na documentação apresentada e nos autos dos processos mencionados, o referido crédito não deriva da atividade rural.

82. Por esta razão, diante do documento comprobatório do crédito apresentado pelo credor, e pela recuperanda, e com base na jurisprudência majoritária e no **§ 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20**, posiciona-se esta Administração Judicial em **acolher divergência**, pela exclusão do crédito no quadro geral de credores, em razão sua extraconcursalidade por não terem relação com a atividade rural desenvolvida pelos recuperandos.

III.6. MURILO CASTRO DE MELO

- a) **Nome credor:** Murilo Castro de Melo
- b) **CNPJ/CPF:** 893.322.021-68
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** Crédito não arrolado pela Recuperanda
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Crédito não arrolado pela Recuperanda
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Não
- f) **Qual documento foi apresentado?** Crédito não arrolado pela Recuperanda



- g) **Consta lançamento contábil?** Crédito não arrolado pela Recuperanda
- h) **Credor apresentou habilitação ou divergência?** Sim - Habilitação
- i) **Divergência/habilitação tempestiva?** Sim - através e-mail desta Administradora Judicial no dia 12/06/2023.
- j) **Quais documentos foram apresentados pelo credor?** Carteira da OAB; Planilha de Cálculo; Certidão Judicial do valor devido; Sentença Judicial; Confissão de débito entre o Sr. Pedro Luiz e o Sr. Carlos Bezerra; Cópia das decisões e iniciais dos processos nº 0002276-10.2014.8.11.0041, 1021598-52.2021.8.11.0041 e 0039550-08.2014.8.11.0041.
- k) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Da divergência do credor**

83. O objeto da presente habilitação e divergência é declaração de extraconcursalidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados e fixados nas ações de números 0002276-10.2014.8.11.0041, 1021598-52.2021.8.11.0041 e 0039550-08.2014.8.11.0041, por não terem relação com a atividade rural desenvolvida pelos recuperandos.

84. Caso não se entenda pela extraconcursalidade, requer seja HABILITADO e corrigido o valor do crédito pertencente a MURILO CASTRO DE MELO para R\$ 1.152.540,70 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e setenta centavos) .



a) que este Administrador Judicial se digne a receber a HABILITAÇÃO e DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO em epígrafe, a fim de que faça declarar a extraconcursalidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados e fixados nas ações de números 0002276-10.2014.8.11.0041, 1021598-52.2021.8.11.0041 e 0039550-08.2014.8.11.0041, que **nada tem a ver com a atividade rural desenvolvida pelos recuperandos**, de forma que é cristalino que o valor foi utilizado para quitação de compromissos da campanha eleitoral de 2010, como noticiado pela imprensa e **confessado pelos recuperandos** nos embargos à execução;

b) caso assim não se entenda, seja HABILITADO e corrigido o valor do crédito pertencente a MURILO CASTRO DE MELO para **R\$ 1.152.540,70** (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e setenta centavos) para o credor MURILO CASTRO DE MELO

85. O credor aduz que o negócio jurídico retratado no Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado aos 15 de julho de 2013, objeto da ação de execução nº 0002276-10.2014.8.11.0041, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, teve seu valor destinado às pessoas físicas dos executados e aqui recuperandos CARLOS GOMES BEZERRA e APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA, que o aplicaram, NA TOTALIDADE, em pagamento de compromissos da CAMPANHA ELEITORAL de 2010, onde ambos os executados foram eleitos.

86. Informa ainda que os próprios recuperandos confessam, nos autos de embargos à execução números 0039550-08.2014.8.11.0041 e 1021598-52.2021.8.11.0041, que o valor objeto da ação de execução nº 0002276-10.2014.8.11.0041 teve origem em empréstimo particular que visou pagamento de compromissos de campanha eleitoral.

87. Além disso, dispõe que o referido crédito foi habilitado em nome do advogado Diego castro, entretanto trata-se de verba sucumbencial a qual possui



rateio entre 4 (quatro) advogados, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para cada.

- 25% - Diego Castro de Melo;
- 25% - Murilo Castro de Melo;
- 25% - Francisco Eduardo Torres Esgaib; e
- 25 % - Corrêa da Costa Advogados.

- **Do contraditório exercido pela Recuperanda**

88. Após o recebimento da divergência, em razão do teor desta, de solicitação de exclusão do crédito do quadro geral de credores, esta Administração Judicial concedeu prazo de 10 (dez) dias para a Recuperanda, para que pudesse exercer o contraditório.

89. Na oportunidade a Recuperanda apresentou sua resposta à divergência reiterando a concursabilidade do crédito discutido com escopo no Art. 49 da Lei 11.101/05.

90. Em relação a alegação de utilização do empréstimo para a campanha eleitoral da Recuperanda, alega que o credor divergente furtou-se da obrigação de trazer prova material a subsidiar sua pretensão, isso é, apesar de reverberar que o crédito listado a seu favor possui lastro no "Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado aos 15 de julho de 2013, objeto da ação de execução nº 0002276-10.2014.8.11.0041", não há ciência de qualquer documento que corrobore sua tese.

91. Alega ainda que, a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/19973) estabelece que todos os recursos, toda a movimentação financeira de campanha deve estar registrada em conta bancária criada tão somente para essa finalidade, sendo possível a partir dela registrar a arrecadação, a fonte e seu destino e que aquilo que não está



contabilizado na campanha, automaticamente não estará contabilizado na prestação de contas apresentada a Justiça Eleitoral para aprovação.

92. Impugna ainda o cálculo elaborado pela contadoria do juízo da 3ª Vara Cível, alegando que esta atualizou, erroneamente, o crédito até a data de 06/03/2023, ao passo que o pedido recuperacional foi ajuizado em 28/02/2023.

93. Por fim requer seja julgado administrativamente improcedente o pedido de exclusão do crédito apresentado pelo credor divergente, conquanto não comprovado documentalmente que o crédito perseguido "teve origem em empréstimo particular que visou pagamento de compromissos de campanha eleitoral".

- **Parecer Administração Judicial**

94. Consultando o processo de execução de título extrajudicial nº 0002276-10.2014.8.11.0041, a qual deu origem ao crédito arrolado na Recuperação Judicial, constata-se que decorre da ação movida por Pedro Luiz Araujo Filho, sendo que tanto o credor Pedro alega a extraconcursalidade de seu crédito, em razão de não decorrer exclusivamente de atividade rural.

95. A Recuperanda e o respectivo credor, por meio de petição protocolada junto a esta Administração Judicial em 23/08/2023 reconheceram sua extraconcursalidade do crédito do Sr. Pedro.

96. Pois bem. Feita as análises nos processos e documentos que originaram o crédito percorrido, esta administração passa ao seu parecer.



97. Por tratar-se de Recuperação Judicial de Produtor Rural, **deve ser observado o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20**, que dispõe que:

“somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos;”

98. Desta forma, em razão deste crédito derivar de honorários advocatícios decorrentes da ação do Sr. Pedro Luiz Araujo Filho o qual alega a extraconcursalidade do crédito, bem como do reconhecimento da recuperanda e comprovado pela Administração Judicial na documentação apresentada e nos autos dos processos mencionados, o referido crédito não deriva da atividade rural.

99. Por esta razão, diante do documento comprobatório do crédito apresentado pelo credor, e pela recuperanda, e com base na jurisprudência majoritária e no **§ 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20**, posiciona-se esta Administração Judicial em **acolher divergência**, pela exclusão do crédito no quadro geral de credores, em razão sua extraconcursalidade por não terem relação com a atividade rural desenvolvida pelos recuperandos.

III.7. PEDRO LUIZ DE ARAUJO

- a) **Nome credor:** Pedro Luiz Araújo Filho
- b) **CNPJ/CPF:** 570.227.551-91
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$17.025.365,00
(dezessete milhões, vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais).



- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografária
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Cópia do processo de execução de título extrajudicial n. 0002276-10.2014.8.11.0041 movido pelo Credor em face do Sr. Carlos Bezerra.
- g) **Consta lançamento contábil?** Sim, conforme Balancete de fevereiro de 2023 21411010010 [0000480] PEDRO LUIS DE ARAUJO 8.500.000,00Cr.
- h) **Credor apresentou habilitação ou divergência?** Sim - divergência
- i) **Divergência/habilitação tempestiva?** Sim - através e-mail desta Administradora Judicial no dia 12/06/2023.
- j) **Quais documentos foram apresentados pelo credor?** CNH credor; Carteira da OAB; Procuração; Planilha de Cálculo; cópia dos processos: PROCESSO_ 0002276-10.2014.8.11.0041 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL; CÁLCULO ATUALIZADO DA CONTADORIA; PROCESSO_ 0002276-10.2014.8.11.0041 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.pdf - DECISÃO HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO; PROCESSO_ 0002276-10.2014.8.11.0041 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA; PROCESSO_ 0002276-10.2014.8.11.0041 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.pdf - PETIÇÃO INICIAL AÇÃO DE EXECUÇÃO; PROCESSO_ 0039550-08.2014.8.11.0041 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.pdf - inicial embargos; PROCESSO_ 1021598-52.2021.8.11.0041 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - inicial embargos.pdf
- k) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim



- **Da divergência do credor**

100. O objeto da presente divergência é a exclusão do seu crédito do quadro geral de credores, em razão da sua extraconcursalidade, pois derivado da ação de execução de título extrajudicial n. 0002276-10.2014.8.11.0041 a qual não tem relação com a atividade rural desenvolvida pelos recuperandos.

101. Caso não se entenda pela extraconcursalidade, requer seja corrigido o valor do crédito em discussão para o valor de R\$ 23.354.165,99 (vinte e três milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

a) que este Administrador Judicial se digne a receber a DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO em epígrafe, para excluir o crédito em comento dos efeitos da Recuperação Judicial, a fim de que faça declarar a extraconcursalidade do crédito executado na ação de execução nº 0002276-10.2014.8.11.004, que **nada tem a ver com a atividade rural desenvolvida pelos recuperandos**, de forma que é cristalino que o valor foi utilizado para quitação de compromissos da campanha eleitoral de 2010, como noticiado pela imprensa e **confessado pelos recuperandos** nos embargos à execução, e portanto não se enquadra no que disciplina o parágrafo 6º do Art. 49 da Lei 11.101/2005 ;

b) caso assim não se entenda, seja corrigido o valor do crédito em discussão para o valor de R\$ 23.354.165,99 (vinte e três milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

102. O credor aduz que o negócio jurídico retratado no Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado aos 15 de julho de 2013, objeto da ação de execução nº 0002276-10.2014.8.11.0041, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, teve seu valor destinado às pessoas físicas dos executados e aqui recuperandos CARLOS GOMES BEZERRA e APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA, que o aplicaram, NA TOTALIDADE, em



pagamento de compromissos da CAMPANHA ELEITORAL de 2010, onde ambos os executados foram eleitos.

103. Informa ainda que os próprios recuperandos confessam, nos autos de embargos à execução números 0039550-08.2014.8.11.0041 e 1021598-52.2021.8.11.0041, que o valor objeto da ação de execução nº 0002276-10.2014.8.11.0041 teve origem em empréstimo particular que visou pagamento de compromissos de campanha eleitoral.

- **Do Reconhecimento da Extraconcursalidade pela Recuperanda**

104. Após o recebimento da divergência, em razão do teor desta, de solicitação de exclusão do crédito do quadro geral de credores, esta Administração Judicial concedeu prazo de 10 (dez) dias para a Recuperanda, para que pudesse exercer o contraditório.

- **Parecer Administração Judicial**

105. Por tratar-se de Recuperação Judicial de Produtor Rural, **deve ser observado o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20**, que dispõe que:

“somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos;”

106. Na data de 23/08/2023 a Recuperanda e o respectivo credor, protocolaram junto a esta Administração Judicial manifestação reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor Pedro, em razão de não derivar exclusivamente de atividade rural.



107. Desta forma, conforme demonstrado pelo credor, reconhecido pela Recuperanda e comprovado pela Administração Judicial na documentação apresentada e nos autos dos processos mencionados, o referido crédito não deriva da atividade rural.

108. Por esta razão, diante do documento comprobatório do crédito apresentado pelo credor, e pela recuperanda, e com base na jurisprudência majoritária e no **§ 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20**, posiciona-se esta Administração Judicial em **acolher divergência**, pela exclusão do crédito no quadro geral de credores, em razão sua extraconcursalidade por não terem relação com a atividade rural desenvolvida pelos recuperandos.

III.8. SAMIR MAHMMOUD ARABI

- a) **Nome credor:** Samir Mahmmoud
- b) **CNPJ/CPF:** 014.298.431-04
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 759.000,00 (setecentos e cinquenta e nove mil reais).
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografária
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Instrumento particular de parceria pecuária com confissão de dívida, assinado em 19/10/2020.
- g) **Consta lançamento contábil?** Sim, conforme Balancete de fevereiro de 2023 21411010008 [0000477] SAMIR MAHMMOUD ARABI 510.000,00Cr.
- h) **Credor apresentou habilitação ou divergência?** Sim - divergência



- i) **Divergência/habilitação tempestiva?** Sim - através e-mail desta Administradora Judicial no dia 12/06/2023.
- j) **Quais documentos foram apresentados pelo credor?** Cálculo e Instrumento particular de parceria pecuária com confissão de dívida, assinado em 19/10/2020.
- k) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim
- **Parecer Administração Judicial**

109. O objeto da presente divergência é a retificação dos valores dos créditos atribuídos pelas Recuperandas, requerendo a majoração do crédito para o valor de R\$ 786.955,57 (setecentos e oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Feitas as considerações iniciais, podemos facilmente notar que o crédito relacionado no Edital publicado pelo Grupo Recuperando, não corresponde ao verdadeiro valor devido ao credor ora postulante, isto porque inobservou a incidência de juros de mora e correção monetária (art. 395 e 397, do Código Civil), cujos consectários são aplicados até a data do pedido de processamento da Recuperação Judicial, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, **REQUER-SE** o acolhimento da presente divergência, para que sejam promovidas as correções necessárias, a fim de fazer constar o valor de **R\$ 786.955,57 (setecentos e oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)**, como sendo o crédito correto devido ao

110. Informa que o crédito tem origem na relação comercial descrita no instrumento particular de parceria pecuária com confissão de dívida, assinado pelas partes em 19/10/2020.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Através do presente, o Parceiro/Devedor reconhece expressamente que possui uma dívida a ser paga ao Parceiro/Credor, referente a 227 (duzentos e vinte e sete) animais bovinos na faixa etária de 13 a 24 meses vendidos em sistema de parceria pecuária para cria e engorda, mais 57 (cinquenta e sete) animais bovinos de faixa etária de 13 a 24, equivalente a 3.000 (três mil) arrobas de boi a R\$ 170,00 (cento e setenta reais).



111. O valor total do contrato é de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais). O contrato foi assinado em 19/10/2020, ou seja, anterior à data do pedido de recuperação judicial, sujeitando-se ao procedimento recuperacional.

112. Nos registros contábeis da recuperanda, consta o valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) em nome do credor:

2141101		FORNECEDORES	16.624.016,69Cr
21411010001	[0000187]	ELARMIN MIRANDA	1.200.000,00Cr
21411010002	[0000188]	WANGER ARGUELHO MOURA	200.000,00Cr
21411010003	[0000458]	LUCIANA BORGES MOURA CABRAL	250.000,00Cr
21411010004	[0000462]	FRANCISCO ANIS FAIAD	1.015.891,20Cr
21411010005	[0000468]	JULIO CESAR DE ALMEIDA BRAZ	1.721.624,78Cr
21411010006	[0000470]	ALGOSUCESSO IND E COMERC TEX	1.115.200,45Cr
21411010008	[0000477]	SAMIR MAHMOUD ARABI	510.000,00Cr
21411010009	[0000479]	AGRODEL PROJETOS E CONSULTO	1.623.000,00Cr
21411010010	[0000480]	PEDRO LUIS DE ARAUJO	8.500.000,00Cr
21411010011	[0000497]	DIEGO C. DE MELO E CORREA AD	488.300,26Cr

113. Conforme previsto no instrumento, o débito seria pago em 3 parcelas, sendo a 1ª parcela em 01/04/2021 equivalente a 1.000 (mil) arrobas de boi; 2ª parcela em 01/09/2022 equivalente a 1.000 (mil) arrobas de boi; 3ª parcela em 01/10/2023 equivalente a 1.000 (mil) arrobas de boi.

114. Conforme disposto no referido documento, as arrobas de boi correspondem a R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

CLÁUSULA PRIMEIRA: Através do presente, o Parceiro/Devedor reconhece expressamente que possui uma dívida a ser paga ao Parceiro/Credor, referente a 227 (duzentos e vinte e sete) animais bovinos na faixa etária de 13 a 24 meses vendidos em sistema de parceria pecuária para cria e engorda, mais 57 (cinquenta e sete) animais bovinos de faixa etária de 13 a 24, equivalente a 3.000 (três mil) arrobas de boi a R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

115. O referido termo aditivo prevê que o atraso do pagamento de quaisquer parcelas ocasionaria o vencimento antecipado das demais.

CLÁUSULA TERCEIRA: O não pagamento, no vencimento, de qualquer parcela mencionada, fará com que o parceiro/Devedor incorra em mora, sujeitando-se ao vencimento integral das parcelas vincendas.

116. Além disso, está previsto no contrato a aplicação de multa de 10% do valor devido.

CLÁUSULA QUARTA: O não pagamento da dívida em conformidade com Cláusula Segunda acarretará, quando de sua efetiva liquidação, a obrigação da DEVEDORA de pagar a CREDORA os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, atualizados pelo INPC e multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido.

117. Pois bem.

118. O contrato também prevê a multa pelo atraso do pagamento no importe de 10% (dez por cento), sendo que de acordo com o Art. 49, § 2º, "*as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.*"

119. Devidamente demonstrado pela documentação apresentada, o referido crédito tem origem anterior ao pedido de Recuperação Judicial, a qual se deu em 28/02/2023.

120. O cálculo apresentado pelo credor está devidamente atualizado até a data da Recuperação Judicial, abarcando a multa contratual prevista:

DADOS BÁSICOS INFORMADOS PARA CÁLCULO		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal		R\$ 510.000,00
Indexador e metodologia de cálculo		INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção		02/04/2021 a 28/02/2023
Taxa de juros (%)		1 % a.m. simples
Período dos juros		02/04/2021 a 28/02/2023
Multa (%)		10 %
	NECESSÁRIOS DE JUROS, MULTA E HONORÁRIOS	
Juros(697 dias-23,23333%)	(+)	R\$ 137.229,93
Multa (10%)	(+)	R\$ 59.065,97
Sub Total	(=)	R\$ 786.955,57
Valor total	(=)	R\$ 786.955,57



121. Por tratar-se de Recuperação Judicial de Produtor Rural, deve ser observado o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20, que dispõe que *somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.*

122. Desta forma, diante do documento comprobatório do crédito apresentado pela empresa credora e pela recuperanda, posiciona-se **acolher a divergência**, retificando o valor do crédito para constar **R\$ 786.955,57 (setecentos e oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)**, na Classe III – Quirografário, na formação da 2ª Lista de Credores.

123. Passando para a análise da Classe na qual a Recuperanda enquadrou o credor, entende esta Administração pela **manutenção da Classe III – Quirografária.**

124. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso do presente contrato.

125. Desta forma, conforme acima explicitado, o referido crédito será lançado no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
SAMIR MAHMMOUD	R\$ 786.955,57	Quirografário	Contrato



III.9. STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE ADVOCACIA

- a) **Nome credor:** Stábile Passare e de Simone Advocacia e Assessoria Empresarial
- b) **CNPJ/CPF:** 03.238.813/0001- 02
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 953.665,52 (Novecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Cópia do processo 0017673-32.2002.811.0041.
- g) **Consta lançamento contábil?** Não
- h) **Credor apresentou habilitação ou divergência?** Sim – divergência
- i) **Divergência/habilitação tempestiva?** Sim - através e-mail desta Administradora Judicial no dia 12/06/2023.
- j) **Quais documentos foram apresentados pelo credor?** Contrato Social, Documento pessoal do sócio, Cópia do processo 0017673-32.2002.811.0041.
- k) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Da divergência do credor**

126. O objeto da presente divergência é a exclusão do crédito da sociedade com fulcro no § 6º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que o



crédito da peticionante não se origina da atividade rural dos devedores ou, subsidiariamente, requer a retificação da classificação do crédito para a classe trabalhista, conforme entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, tendo em vista tratar-se de honorários de sucumbência, verba de natureza alimentar.

Repetidamente, a presença de verba alimentar, com fulcro no artigo 7º, § 4º, da Lei 11.101/2005, apresentar **DIVERGÊNCIA** objetivando a exclusão do crédito desta sociedade, com fulcro no § 6º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que o crédito da peticionante não se origina da atividade rural dos devedores ou, subsidiariamente, requer a retificação da classificação do crédito para a classe trabalhista, conforme entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, tendo em vista tratar-se de honorários de sucumbência, verba de natureza alimentar. Por fim, a peticionante informa que o seu endereço eletrônico não foi indicado corretamente pelos devedores nos autos (o correto está descrito no rodapé desta petição).

127. Para corroborar com sua solicitação o credor apresentou cópia integral do processo que originou seu crédito, qual seja 0017673-32.2002.811.0041.

- **Do contraditório exercido pela Recuperanda**

128. Após o recebimento da divergência, em razão do teor desta, de solicitação de exclusão do crédito do quadro geral de credores, esta Administração Judicial concedeu prazo de 10 (dez) dias para a Recuperanda, para que pudesse exercer o contraditório.

129. Na oportunidade, a Recuperanda apresentou sua resposta à divergência reiterando a concursabilidade do crédito discutido com escopo no Art. 49 da Lei 11.101/05.

130. Em relação ao requerimento subsidiário formulado pelo credor divergente, deve ser observada a limitação do valor do crédito a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, de modo que o saldo remanescente deve permanecer na Classe III (Quirografária).



131. Por fim, requer seja julgado administrativamente improcedente o pedido de exclusão do crédito apresentado pelo credor divergente, conquanto não comprovado documentalmente que o crédito perseguido "teve origem em empréstimo particular que visou pagamento de compromissos de campanha eleitoral".

- Parecer Administração Judicial

132. Consultando a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c nulidade de título de crédito n.º 0017673-32.2002.8.11.0041, a qual deu origem ao crédito arrolado na Recuperação Judicial, constata-se que, o objeto da ação é Nota Fiscal da Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda, a qual demonstra prestação de serviços ao Sr. Carlos Bezerra para as eleições de 2002.

aGazeta GRÁFICA E EDITORA CENTRO-OESTE LTDA. NOTA FISCAL - FATURA Nº 070883

Rua Professora Teresita Lobo nº 30 - B. Consel. CEP 78048-700 - CUIABÁ - MT FONE/FAX: (0XX65) 612-6000 / 612-6413

SAÍDA ENTRADA

COC 32.992.455/0001-27 4ª VIA FISCO ORIGEM

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Prestação Serv. Comun. não contribuinte INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO: 13.075.298-3

RAZÃO SOCIAL: Carlos Gomes Bezerra COC/OME 008.349.391-34 VALOR EM R\$ 15.08,02

ENDEREÇO: Av. Hist. Rubens de Mendança-1.731 BARRIO/CELSO: CPA Conj. 701 CEP 78050-000 DATA DE SAÍDA/ENTRADA

MUNICÍPIO: Cuiabá INSCRIÇÃO ESTADUAL: MT HORA DA SAÍDA

FATURA

PARA COBERTURA DA PRESENTE, FORAM EMITIDAS DUPLICATAS QUE POSSUEM O MESMO Nº DESTA NOTA FISCAL. CUJOS VALORES E VENCIMENTOS ESTÃO INDICADOS AO LADO.

VALOR	1.000,000,00	B	C	D	E
VENCIMENTO	C/APRES.				

DADOS DO PRODUTO

COD. BARRAS	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	Q. RES	UF	UNID	QUANT	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	IMPORTE	VALOR DO IPT
	Ref.: Serviços prestados ao Sr. Carlos Gomes Bezerra e candidatos de PMDB por sua orientação, referente Eleições 2002,...						1.000,000,00		

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO SUBST. TRIB.	VALOR ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO PRODUTO
				1.000,000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	SUPL. DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
				1.000,000,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RECEITAS SOCIAL

ENDEREÇO

QUANTIDADE | ESPÉCIE | MARCA | NÚMERO | PESO BRUTO | PESO LÍQUIDO

133. Conforme defesa apresentada pela Gráfica, esta foi contratada pelo Sr. Carlos Bezerra para a confecção necessária de material de campanha política do PMDB:

II. DOS FATOS OCORRIDOS.

Como se tornou público e notório nesta Capital, o requerente, que é presidente do partido PMDB, foi candidato a senador nas eleições de outubro de 2002, pela Coligação denominada "Frente Cidadania e Desenvolvimento", composta pelos partidos PMDB e PSDB.

Para a confecção do necessário material de campanha política o requerente procurou a empresa-requerida GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA. Os documentos inclusos comprovam que a empresa-requerida prestou serviços de confecção de material de campanha política da coligação "Frente Cidadania e Desenvolvimento" durante os meses de agosto a outubro de 2002, época da campanha eleitoral.

Os inclusos comprovantes de recebimento, assinados pelos prepostos da Frente Cidadania e Desenvolvimento, demonstram que todo o material confeccionado, a pedido do requerente, foi entregue no Comitê Eleitoral instalado pela coligação na Rua Claudio Manoel da Costa, 106, Verdão, em Cuiabá-MT.

134. A sentença do referido processo foi improcedente para o Recuperando, pontuando que:

A testemunha Russeli da Silva Menezes afirma que o autor contratou a gráfica, em 2002, para confeccionar material de campanha, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e como o cheque não seria compensado naquele momento foi feito em valor maior, título que foi negociado pela gráfica com a Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda, mediante autorização.

Não obstante tenha o autor afirmado que jamais contratou os serviços da gráfica e que somente iniciou uma operação com a Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil, as provas produzidas nos autos não são hábeis a comprovar o aduzido por ele, mesmo porque não é possível acreditar que ele tenha emitido um cheque no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para garantir uma futura operação, que segundo afirma não se realizou.

Ressalte-se que as provas produzidas nos autos são todas no sentido de que o autor emitiu o cheque como forma de pagamento dos serviços prestados pela gráfica e que esta vendeu o seu crédito à Cuiabá Vip Fomento Mercantil Ltda, nos termos do Contrato de Fomento Mercantil firmado entre elas (fl. 30).



135. Pois bem. Feita as análises nos processos e documentos que originaram o crédito percorrido, esta administração passa ao seu parecer.

136. Por tratar-se de Recuperação Judicial de Produtor Rural, **deve ser observado o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20**, que dispõe:

“somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos;”

137. De qualquer sorte, na data de 06/09/2023 a Recuperanda e o respectivo credor, protocolaram junto a esta Administração Judicial manifestação reconhecendo a extraconcursalidade do crédito, em razão de não derivar exclusivamente de atividade rural.

138. Desta forma, conforme demonstrado pelo credor e comprovado pela Administração Judicial na documentação apresentada e nos autos dos processos mencionados, o referido crédito não deriva da atividade rural.

139. Por esta razão, diante do documento comprobatório do crédito apresentado pelo credor, e pela recuperanda, e com base na jurisprudência majoritária e no **§ 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20**, posiciona-se esta Administração Judicial em **acolher divergência**, pela exclusão do crédito no quadro geral de credores, em razão sua extraconcursalidade por não terem relação com a atividade rural desenvolvida pelos recuperandos.

III.10. WAGNER ARGUELHO MOURA

a) **Nome credor:** Wagner Arguelho Moura



- b) **CNPJ/CPF:** 917.967.251-53
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 202.363,36 (duzentos e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos).
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografária
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** contrato prestação de serviços advocatícios, assinado em 17/03/2022.
- g) **Consta lançamento contábil?** Sim, conforme Balancete de fevereiro de 2023 21411010002 [0000188] WANGER ARGUELHO MOURA 200.000,00Cr.
- h) **Credor apresentou habilitação ou divergência?** Sim - divergência
- i) **Divergência/habilitação tempestiva?** Sim - através e-mail desta Administradora Judicial no dia 12/06/2023.
- j) **Quais documentos foram apresentados pelo credor?** Cálculo, CNH e contrato prestação de serviços advocatícios assinado em 17/03/2022.
- k) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

140. O objeto da presente divergência é a retificação dos valores dos créditos atribuídos pelas Recuperandas, bem como sua classe, requerendo a majoração do crédito para o valor de R\$ 233.295,44 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), e a solicitação de reclassificação do crédito, sem especificar qual classe deveria ser reclassificado.



Prezado Senhor administrador judicial, Doutor Bruno Oliveira Castro.

Em referência a correspondência eletrônica encaminhada no dia 06 de junho de 2023, pondero o seguinte:

a) a concordância em relação ao valor lançado é equivocada, pois, consultando atentamente os documentos que deram origem a dívida os valores não foram corretamente corrigidos.

Por fim, solicito a divergência referente ao meu crédito e, reitero a solicitação de reclassificação do crédito.

Em anexo segue cópia da proposta de honorários, contrato de honorários assinada e valores corrigidos.

Sem mais para o momento.

141. Conforme documentação apresentada por ambas as partes- contrato de prestação de serviços advocatícios, assinado em 17/03/2022, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – possuía como objeto o ajuizamento de ação rescisória contra acórdão exarado pelo TJMT, com a finalidade de evitar atos expropriatórios especialmente na Fazenda São João.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O CONTRATADO, face ao presente, e ao mandato que lhe foi outorgado, obriga-se a prestar seus serviços profissionais, na forma da lei, para: ajulzar ação rescisória com pedido de tutela provisória de urgência, contra acórdão exarado pela Egrégia 4.ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Proc. n. 81541/2017), com a finalidade de evitar atos expropriatórios em seu patrimônio imóvel, especialmente a área de terras denominada "Fazenda São João" situada na Comarca de Campo Verde-MT; atuar em conjunto, durante o deslinde da marcha processual, com advogados e escritórios indicados pelo CONTRATANTE no Egr. TJ-MT e STJ/ STF; participar das reuniões marcadas pelo CONTRATANTE e/ ou dos escritórios/ advogados parceiros; abrir canal de negociação, com a finalidade de composição do processo n. 0002276-10.2014.8.11.0041. Qualquer outro ato judicial e/ ou administrativo que o CONTRATANTE necessite e, que, não faça parte do objeto do processo acima descrito, deverão ser fixados/ pactuados, por meio de aditivo contratual, novos honorários advocatícios contratuais.

142. O valor total do contrato é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O contrato foi assinado em 17/03/2022, ou seja, anterior a data do pedido de recuperação judicial, sujeitando-se ao procedimento recuperacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - Como contraprestação aos serviços profissionais o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a título de verba advocatícia contratual no valor de R\$ 200.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo uma parcela de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) até a data de 30 de março de 2022, mais oito parcelas mensais e consecutivas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais reais), vencendo-se a primeira no dia 15 de maio de 2.022 e, as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, mediante transferência eletrônica de valores, junto ao agente financeiro Caixa Econômica Federal,

143. Nos registros contábeis da recuperanda, consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em nome do credor:



2141101		FORNECEDORES	16.624.016,69Cr
21411010001	[0000187]	ELARMIN MIRANDA	1.200.000,00Cr
21411010002	[0000188]	WANGER ARGUELHO MOURA	200.000,00Cr
21411010003	[0000458]	LUCIANA BORGES MOURA CABRAL	250.000,00Cr
21411010004	[0000462]	FRANCISCO ANIS FAIAD	1.015.891,20Cr
21411010005	[0000468]	JULIO CESAR DE ALMEIDA BRAZ	1.721.624,78Cr
21411010006	[0000470]	ALGOSUCESSO IND E COMERC TEX	1.115.200,45Cr
21411010008	[0000477]	SAMIR MAHMOUD ARABI	510.000,00Cr
21411010009	[0000479]	AGROGEL PROJETOS E CONSULTO	1.623.000,00Cr
21411010010	[0000480]	PEDRO LUIS DE ARAUJO	8.500.000,00Cr
21411010011	[0000497]	DIEGO C. DE MELO E CORREA AD	488.300,26Cr

144. Conforme previsto no contrato, o valor dos honorários foi acordo em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), os quais seriam pagos em 01 parcela de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) até a data de 30/03/2022 e mais 08 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), vencendo a primeira em 15/05/2022 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

145. Consta ainda que o atraso nas parcelas de pagamento importaria na aplicação e multa de 10% (dez por cento) do valor da parcela e juros de 1% ao mês, prevendo que o inadimplemento por parte do Contratante obrigaria este ao pagamento da integralidade do valor.

§ 2º O não pagamento dos honorários na data aprezada, obrigara o CONTRATANTE ao pagamento de multa moratória de 10% sobre o valor da parcela e juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M.

146. O credor apresentou o cálculo conforme abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Designação do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 200.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Cálculo pro-rata die
Período da correção	17/03/2022 a 18/02/2023
Taxa de juros (%)	1% a.m. simples
Período dos juros	17/03/2022 a 18/02/2023



Dados calculados		
Fator de correção do período	348 dias	1,045220
Percentual correspondente	348 dias	4,523045 %
Valor corrigido para 28/02/2023	(=)	R\$ 209.046,09
Juros(348 dias-11,90000%)	(+)	R\$ 24.249,35
Sub Total	(=)	R\$ 233.295,44
Valor total	(=)	R\$ 233.295,44

147. Tendo em vista que o contrato também prevê a multa pelo atraso do pagamento no importe de 10% (dez por cento), sendo que de acordo com o Art. 49, § 2º, "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.", deve-se considerar o cálculo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2023
 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
 Juros moratórios legais
 Acréscimo de 10,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 10,00%	TOTAL
1	Honorários Advocatícios	30/03/2022	200.000,00	209.329,45	0,00	23.192,56	20.932,95	253.454,96
Subtotal								R\$ 253.454,96
TOTAL GERAL								R\$ 253.454,96

148. Devidamente demonstrado pela documentação apresentada, o referido crédito tem origem anterior ao pedido de Recuperação Judicial, a qual se deu em 28/02/2023.



149. Diante do documento comprobatório do crédito apresentado pela empresa credora e pela recuperanda, posiciona-se esta Administração Judicial em **acolher parcialmente a divergência**, retificando o valor do crédito para constar **R\$ 253.454,96 (duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos)**, na **Classe I – Trabalhista**, na formação da 2ª Lista de Credores.

150. Passando para a análise da Classe na qual a Recuperanda enquadrou o credor, entende esta Administração pela **retificação para a Classe I – Trabalhista**.

151. O ministro Raul Araújo do STJ, ao julgar o REsp 1.152.218, definiu, que os honorários advocatícios ostentam os mesmos privilégios legais dados aos créditos trabalhistas, especificamente aqueles previstos na Lei 11.101/2005 – inclusive em caso de recuperação judicial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas** para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1152218 RS 2009/0156374-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/05/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 09/10/2014 RT vol. 951 p. 414)



152. Além disso o relator afirma não diferenciar os honorários sucumbenciais dos contratuais para efeito de habilitação em falência ou recuperação como crédito de natureza alimentar, conforme definido no REsp 1.582.186.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AO CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. ART. 85, § 14, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante decidiu a Corte Especial do STJ no julgamento do REsp n. 1.152.218/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 9/10/2014 ? sob o rito dos recursos repetitivos ?, "os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal". 2. **Sob essa perspectiva, não há que se fazer distinção entre honorários sucumbenciais e contratuais, à mingua, inclusive, do devido amparo legal, tendo em vista que o art. 85, § 14, do CPC/2015 expressamente dispõe que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho"**. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1582186 RS 2015/0109380-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2020)

153. Desta forma, conforme acima explicitado, o referido crédito será lançado no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
WAGNER ARGUELHO MOURA	R\$ 253.454,96	Trabalhista	Contrato



IV – ANÁLISE DOS DEMAIS CREDORES

154. Por fim, cumprindo a determinação do Art. 1º, § 2º, IV, da Recomendação 72 do CNJ, passa a explanação sucinta para a manutenção, no edital do Administrador Judicial, daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, mas que não apresentaram habilitação ao divergência de crédito.

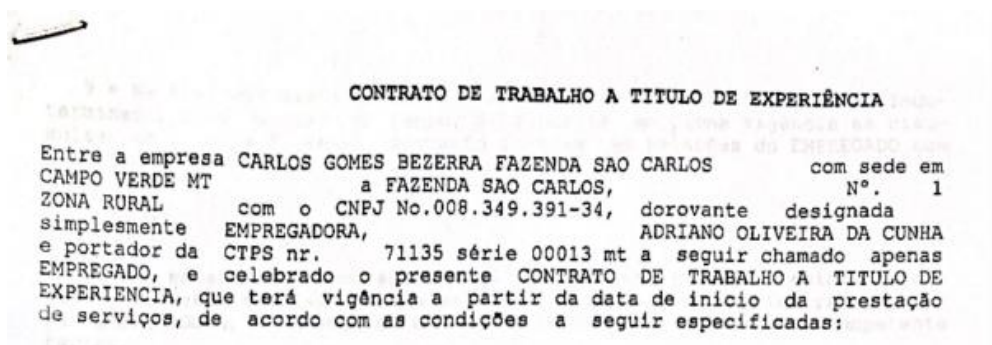
IV.1. ADRIANO OLIVEIRA CUNHA

- a) **Nome credor:** Adriano Oliveira Cunha
- b) **CTPS:** 71135 série 00013 MT
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 510,23 (quinhentos e dez reais e vinte e três centavos).
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Trabalhista
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Contrato de trabalho assinado em 01/02/2023.
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim



- **Parecer Administração Judicial**

155. A Recuperanda arrolou este credor na Classe I - Trabalhista, com crédito no valor de R\$ 510,23 (quinhentos e dez reais e vinte e três centavos).



156. Conforme documentação apresentada, crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

157. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
ADRIANO OLIVEIRA CUNHA	R\$ 510,23	Trabalhista	Contrato

IV.2. ADVOCACIA FAIAD

- a) **Nome credor:** Advocacia Faiad
- b) **CNPJ/CPF:** 05.068.786/0001-00
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 1.000.026,36 (um milhão, vinte e seis reais e trinta e seis centavos)
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário



- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Contrato de prestação de serviços advocatícios assinado em 03/02/2015; Termo aditivo assinado em 11/02/2019; Termo de confissão de dívida assinado em 22/11/2022.
- g) **Consta lançamento contábil?** Sim, em nome do sócio administrador da Advocacia Faiad, conforme Balancete de fevereiro de 2023: 21411010004 [0000462] FRANCISCO ANIS FAIAD 1.015.891,20.
- h) **Credor apresentou divergência?** Não
- i) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

158. O objeto do presente contrato é a prestação de serviços o qual deu origem ao termo de confissão de dívida é:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O escritório contratado obriga-se, face aos mandatos outorgados, prestar seus serviços profissionais de consultoria e assessoria jurídica trabalhista em demandas administrativas e judiciais nas propriedades rurais, regularização fundiária e advocacia perante os órgãos da administração pública municipal, estadual e federal (IBAMA, SEMA, INCRA e INTERMAT etc.):

159. O contrato com o referido escritório era mensal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por mês, pagos sempre no dia 15 de cada mês. O contrato foi assinado em 03/05/2015, ou seja, anterior a data do pedido de recuperação judicial, sujeitando-se ao procedimento recuperacional.

CLÁUSULA SEGUNDA: Em remuneração desses serviços, o advogado contratado receberá do contratante, honorários líquidos e certos, em valores fixos e periódicos de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), sempre no dia 15 de cada mês.



160. Nos registros contábeis da recuperanda, consta o valor de R\$ 1.015.891,20 (um milhão e quinze mil, oitocentos e noventa e um reais e cinte centavos) em nome de FRANCISCO ANIS FAIAD.

2141101		FORNECEDORES	16.624.016,69Cr
21411010001	[0000187]	ELARMIN MIRANDA	1.200.000,00Cr
21411010002	[0000188]	WANGER ARGUELHO MOURA	200.000,00Cr
21411010003	[0000458]	LUCIANA BORGES MOURA CABRAL	250.000,00Cr
21411010004	[0000462]	FRANCISCO ANIS FAIAD	1.015.891,20Cr
21411010005	[0000468]	JULIO CESAR DE ALMEIDA BRAZ	1.721.624,78Cr
21411010006	[0000470]	ALGOSUCCESSO IND E COMERC TEX	1.115.200,45Cr
21411010008	[0000477]	SAMIR MAHMMOUD ARABI	510.000,00Cr
21411010009	[0000479]	AGROGEL PROJETOS E CONSTULTO	1.623.000,00Cr
21411010010	[0000480]	PEDRO LUIS DE ARAUJO	8.500.000,00Cr
21411010011	[0000497]	DIEGO C. DE MELO E CORREA AD	488.300,26Cr

161. Verifica-se pelo contrato que o Dr. Francisco é sócio administrador da Advocacia Faiad, de modo que entende-se que o referido valor decorre do contrato assinado por ele em nome do escritório.

162. O termo de confissão de dívida assinado em 22/12/2022 declara dívida líquida e certa no valor de R\$ 1.015.891,20 (um milhão, quinze mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O DEVEDOR confessa que possui uma dívida certa, líquida e exigível de R\$ 1.015.891,20 (Um milhão e quinze mil oitocentos e noventa e um reais e vinte centavos) em relação a CREDORA.

163. No presente termo, o início do pagamento do débito se daria em 06/02/2014:

CLÁUSULA SEGUNDA - Fica desde já accito e autorizado pela CREDORA, que o pagamento será realizado em **10 (dez) parcelas, iguais, anuais e sucessivas no valor de R\$ 101.589,12 (Cento e um mil quinhentos e oitenta e nove reais e doze centavos)**, vencendo-se a primeira em 06/02/2024 e a última em 06/02/2033.

164. Pois bem.

165. Devidamente demonstrado pela documentação apresentada, o referido crédito tem origem anterior ao pedido de Recuperação Judicial, a qual se deu em 28/02/2023.

166. Por tratar-se de Recuperação Judicial de Produtor Rural, deve ser observado o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20, que dispõe que *somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.*

167. Desta forma, diante do título comprobatório do crédito, bem como do lançamento contábil no balancete de fevereiro de 2023, entende esta Administração Judicial por **retificar o valor do crédito**, para o constante no balanço da Recuperanda e discriminado no contrato apresentado, qual seja: **R\$ 1.015.891,20** (um milhão, quinze mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte centavos).

168. Passando para a análise da Classe na qual a Recuperanda enquadrou o credor, entende esta Administração pela **retificação para a Classe I – Trabalhista.**

169. O ministro Raul Araújo do STJ, ao julgar o REsp 1.152.218, definiu, que os honorários advocatícios ostentam os mesmos privilégios legais dados aos créditos trabalhistas, especificamente aqueles previstos na Lei 11.101/2005 – inclusive em caso de recuperação judicial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos**



resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1152218 RS 2009/0156374-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/05/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 09/10/2014 RT vol. 951 p. 414)

170. Além disso o relator afirma não diferencia os honorários sucumbenciais dos contratuais para efeito de habilitação em falência ou recuperação como crédito de natureza alimentar, conforme definido no REsp 1.582.186.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AO CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA.** ART. 85, § 14, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante decidiu a Corte Especial do STJ no julgamento do REsp n. 1.152.218/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 9/10/2014 ? sob o rito dos recursos repetitivos ?, "os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal". 2. **Sob essa perspectiva, não há que se fazer distinção entre honorários sucumbenciais e contratuais, à mingua, inclusive, do devido amparo legal, tendo em vista que o art. 85, § 14, do CPC/2015 expressamente dispõe que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".** 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1582186 RS 2015/0109380-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2020)

171. Desta forma, conforme acima explicitado, o referido crédito será lançado no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:



CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
ADVOCACIA FAIAD	R\$ 1.015.891,20	Trabalhista	Contrato

IV.3. ALGODOEIRA FROZA

- a) **Nome credor:** Algosucesso Indústria e Comércio Têxtil Ltda
- b) **CNPJ/CPF:** 07.875.400/0001-90
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 1.196.200,36 (um milhão, cento e noventa e seis mil e duzentos reais)
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Instrumento particular de confissão de dívida assinado em 15/01/2022.
- g) **Consta lançamento contábil?** Sim, conforme Balancete de fevereiro de 2023: 21411010006 [0000470] ALGOSUCCESSO IND E COMERC TEX 1.115.200,45Cr.
- h) **Credor apresentou divergência?** Não
- i) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim
- **Parecer Administração Judicial**

172. O objeto do presente contrato é ao fornecimento de 479 toneladas de algodão ao Sr. Carlos Bezerra, o qual deu origem ao termo de confissão de dívida,



firmado no valor de R\$ 1.115.200,45 (um milhão, cento e quinze mil e duzentos reais e quarenta e cinco centavos).

O **DEVEDOR** reconhece de sua total responsabilidade junto ao **CREADOR** a obrigação de pagamento do montante de R\$ 1.115.200,45 (um milhão, cento e quinze mil, duzentos reais e quarenta e cinco centavos), devidos por fornecimento de 479 (quatrocentos e setenta e nove) toneladas de caroço de algodão ao **CREADOR**, valor esse que, **expressamente confessa e reconhece como devido**, firmando o presente instrumento particular de confissão de dívida.

173. O instrumento foi assinado na data de 15/01/2022, ou seja, anterior a data do pedido de recuperação judicial, e previa o pagamento do valor em duas parcelas de igual valor, vencendo a primeira em 30/11/2022 e a segunda em 30/01/2023.

O total do valor ora confessado, será pago pelo **DEVEDOR** à **CREADOR**, em 02 (duas)

parcelas de igual valor, vencendo a primeira em 30/11/2022 e a segunda em 30/01/2023.

174. Nos registros contábeis da recuperanda, consta o lançamento no valor de R\$ 1.115.200,45 (um milhão, cento e quinze mil e duzentos reais e quarenta e cinco centavos).

2141101		FORNECEDORES	16.624.016,69Cr
21411010001	[0000187]	ELARMIN MIRANDA	1.200.000,00Cr
21411010002	[0000188]	WANGER ARGUELHO MOURA	200.000,00Cr
21411010003	[0000458]	LUCIANA BORGES MOURA CABRAL	250.000,00Cr
21411010004	[0000462]	FRANCISCO ANIS FAIAD	1.015.891,20Cr
21411010005	[0000468]	JULIO CESAR DE ALMEIDA BRAZ	1.721.624,78Cr
21411010006	[0000470]	ALGOSUCCESSO IND E COMERC TEX	1.115.200,45Cr
21411010008	[0000477]	SAMIR MAHMOUD ARABI	510.000,00Cr
21411010009	[0000479]	AGROGEL PROJETOS E CONSULTO	1.623.000,00Cr
21411010010	[0000480]	PEDRO LUIS DE ARAUJO	8.500.000,00Cr
21411010011	[0000497]	DIEGO C. DE MELO E CORREA AD	488.300,26Cr

175. Na oportunidade da apresentação dos documentos comprobatórios dos créditos, a Recuperanda requereu a **retificação do nome do credor para ALGOSUCCESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.**



176. Pois bem.

177. Devidamente demonstrado pela documentação apresentada, o referido crédito tem origem anterior ao pedido de Recuperação Judicial, a qual se deu em 28/02/2023.

178. Por tratar-se de Recuperação Judicial de Produtor Rural, deve ser observado o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20, que dispõe que *somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.*

179. Desta forma, diante do título comprobatório do crédito, bem como do lançamento contábil no balancete de fevereiro de 2023, e da atualização do crédito apresentada pela Recuperanda, entende esta Administração Judicial pela **manutenção do valor do crédito apresentado na 1ª lista de credores**, qual seja: **R\$ 1.196.200,36** (um milhão, cento e noventa e seis mil e duzentos reais).

180. Passando para a análise da Classe na qual a Recuperanda enquadrou o credor, entende esta Administração pela **manutenção da Classe III – Quirografária.**

181. De acordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência do Brasil (Lei 11.101/05), um crédito é considerado quirografário quando não possui garantias reais ou privilégios específicos de pagamento, como é o caso do presente contrato.

182. Desta forma, conforme acima explicitado, o referido crédito será lançado no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:



CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
ALGOSUCESO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA	R\$ 1.196.200,36	Quirografário	Contrato

IV.4. CLEUCI MARIA KREINER

- a) **Nome credor:** Cleuci Maria Kreiner
- b) **CPF:** 802.711.629-53
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 255,13 (duzentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos).
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Trabalhista
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Ficha de Registro de empregado. Data da admissão: 01/06/2023
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

183. A Recuperanda arrolou este credor na Classe I - Trabalhista, com crédito no valor de R\$ 255,13 (duzentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos).



REGISTRO DE EMPREGADO 8

FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS

Empresa : 034 - CARLOS GOMES BEZERRA FAZENDA SAO CARLOS
 Endereço: FAZENDA SAO CARLOS, 1 - ZONA RURAL - CAMPO VERDE
 Bairro : ZONA RURAL Cidade: CAMPO VERDE UF: MT CEI: 32-810-00.502-8/7
 Data de Emissão: / /

Nome: CLECI MARIA KREINER Autenticação
 Matrícula: 175

Filiação: Pai : SELMO OLAVO KREINER N° Reg. Trabalho
 Mãe : IRMA FORN DOS SANTOS KREINER

Cart. Profissional / Série: 82489.0014-SC Data CTPS :
 Carteira Reservista : Categoria :
 Título de Eleitor : 16023137 Zona :
 Carteira Identidade : 16023137 Emissão : Seção :
 Ex. Admissional : Ex. Médico : Orgão Emissor: SSP/MT
 C.P.F : 80271162953 P.I.S. : 13076734406 Data Cad. Fis:

Especificações do Conselho Regional
 Nome Conselho Regional: Sigla do Conselho: N°. do Regist Região do Registro:
 Data do Nascimento: 17/03/1974

184. Conforme documentação apresentada, crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

185. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
CLEUCI MARIA KREINER	R\$ 255,13	Trabalhista	Contrato

IV.5. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL IPANEMA LTDA

- a) **Nome credor:** Comércio de Combustível Ipanema Ltda
- b) **CNPJ/CPF:** 06.337.534/0001-94
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** NF-e N° 000.206.655 Série 004



g) **Consta lançamento contábil?** Sim, conforme Balancete de fevereiro de 2023: 21111010007 [0000498] COMERCIO COMBUSTIVEL IPANEMA 2.000,00Cr.

h) **Credor apresentou divergência?** Não

i) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

186. O credor foi arrolado pela recuperanda na Classe IV – ME e EPP, com crédito no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) decorrente de Nota Fiscal de produto.

187. A Recuperanda apresentou a documentação comprobatório do crédito, qual seja, Nota Fiscal Nº 000.206.655, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), emitida em 14/02/2023.

188. Constatou-se o devido lançamento contábil no balancete da Recuperanda, no mesmo valor da Nota Fiscal.

211	PASSIVO CIRCULANTE	4.211.029,48Cr	0,00	678.947,30	4.889.976,78Cr
2111	FORNECEDORES DIVERSOS	3.361.029,48Cr	0,00	678.947,30	4.039.976,78Cr
211101	FORNECEDORES	3.361.029,48Cr	0,00	678.947,30	4.039.976,78Cr
2111010002	[0000142] ANA VENDRUSCOLO	39.000,00Cr	0,00	0,00	39.000,00Cr
2111010006	[0000496] RENTALLS LOCADORA DE MAQUINA	257.915,48Cr	0,00	0,00	257.915,48Cr
2111010007	[0000498] COMERCIO COMBUSTIVEL IPANEMA	0,00	0,00	2.000,00	2.000,00Cr
2111010009	[0000499] RAFAEL ROCHA RODRIGUES	350.000,00Cr	0,00	351.947,30	701.947,30Cr
2111010027	[0000456] CONSTRULOC CONSTRUCOES EIREL	409.500,00Cr	0,00	0,00	409.500,00Cr
2111010028	[0000469] VITOR JOSE DELLA FLORA VESE	537.614,00Cr	0,00	0,00	537.614,00Cr
2111010029	[0000472] AUREO CANDIDO COSTA JUNIOR	700.000,00Cr	0,00	0,00	700.000,00Cr
2111010030	[0000473] SEMENTES JACOB INDUSTRIA E C	500.000,00Cr	0,00	0,00	500.000,00Cr
2111010032	[0000500] MARISABETE LAZZAROTTO	325.000,00Cr	0,00	325.000,00	650.000,00Cr
2111010033	[0000513] JOAQUIM SUCENA RASGA	242.000,00Cr	0,00	0,00	242.000,00Cr

189. Desta forma, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 28/02/2023, o presente crédito sujeita-se à recuperação judicial, no valor apresentado na lista de credores inicial.

190. Em relação ao enquadramento da Classe, consultando o site da receita federal, pode-se verificar que a empresa possui porte de Microempresa, enquadrando-se então na Classe IV – ME e EPP.



191. Desta forma, esta Administração Judicial mantém o lançamento realizado pela recuperanda.

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL IPANEMA LTDA	R\$ 2.000,00	ME e EPP	Nota Fiscal

IV.5. ELARMIN MIRANDA

- a) **Nome credor:** Elarmin Miranda
- b) **CNPJ/CPF:** 128.101.341-20
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 1.256.036,36 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trinta e seis reais e trinta e seis centavos)
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Termo de confissão de dívida assinado em 10/12/2021; Notificação extrajudicial de não pagamento assinada em 30/09/2019; Segundo Aditivo contratual assinado em 07/07/2021; Primeiro Aditivo contratual assinado em 25/09/2018; Contrato de honorários advocatícios assinado em 31/03/2014.
- g) **Consta lançamento contábil?** Sim, conforme Balancete de fevereiro de 2023: 21411010001 [0000187] ELARMIN MIRANDA 1.200.000,00Cr
- h) **Credor apresentou divergência?** Não
- i) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim



- **Parecer Administração Judicial**

192. Consultando o processo de execução de título extrajudicial nº 0002276-10.2014.8.11.0041, a qual deu origem ao crédito arrolado na Recuperação Judicial, constata-se que decorre da ação movida por Pedro Luiz Araujo Filho, sendo que tanto o credor Pedro alega a extraconcursalidade de seu crédito, em razão de não decorrer exclusivamente de atividade rural.

193. A Recuperanda, por meio de petição protocolada junto a esta Administração Judicial em 23/08/2023 reconheceu sua extraconcursalidade do crédito do Sr. Pedro.

194. Pois bem. Feita as análises nos processos e documentos que originaram o crédito percorrido, esta administração passa ao seu parecer.

195. Por tratar-se de Recuperação Judicial de Produtor Rural, **deve ser observado o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20**, que dispõe que:

“somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos;”

196. Desta forma, em razão deste crédito derivar de honorários advocatícios decorrentes da ação do Sr. Pedro Luiz Araujo Filho o qual alega a extraconcursalidade do crédito, bem como do reconhecimento da recuperanda e comprovado pela Administração Judicial na documentação apresentada e nos autos dos processos mencionados, o referido crédito não deriva da atividade rural.



197. Por esta razão, com base na jurisprudência majoritária e no **§ 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20**, posiciona-se esta Administração Judicial em **excluir o referido crédito**, do quadro geral de credores, em razão sua extraconcursalidade por não terem relação com a atividade rural desenvolvida pelos recuperandos.

IV.6. JOÃO BATISTA FERREIRA DA MOTA

- a) **Nome credor:** João Batista Ferreira da Mota
- b) **CPF:** 645.334.841-15
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 505,57
(quinhentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos).
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Trabalhista
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Registro de empregados.
Admissão: 01/08/2014.
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

198. A Recuperanda arrolou este credor na Classe I - Trabalhista, com crédito no valor de R\$ 505,57 (quinhentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos).



REGISTRO DE EMPREGADO 6

Características físicas VISTO DA FISCALIZAÇÃO

Cor _____
 Cabelo _____
 Olhos _____
 Altura _____
 Peso _____
 Sinais _____

Fotografia
 3 x 4

João Batista Ferreira da Mota, portador da C.T.P.S. nº 9289 Série 0000/90 ; C.T.P.S. (Rural) nº _____ Série _____ ;
 C.P.F. nº 645.334.841-35 ; Título de Eleitor nº 235.035.82780 zona; Cédula de Identidade R.G. nº 135419 foi admitido em 01 de Agosto de 2017 para exercer a função de vaqueiro com o salário de R\$ 2.197,50 (Dois mil cento e noventa e sete Reais e cinquenta centavos), por mes no seguinte horário de trabalho: das _____ às _____ horas, com _____ horas de intervalo para repouso e alimentação.

199. Conforme documentação apresentada, crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

200. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
JOÃO BATISTA FERREIRA DA MOTA	R\$ 505,57	Trabalhista	Contrato

IV.7. JOSÉ CARLOS BORGES

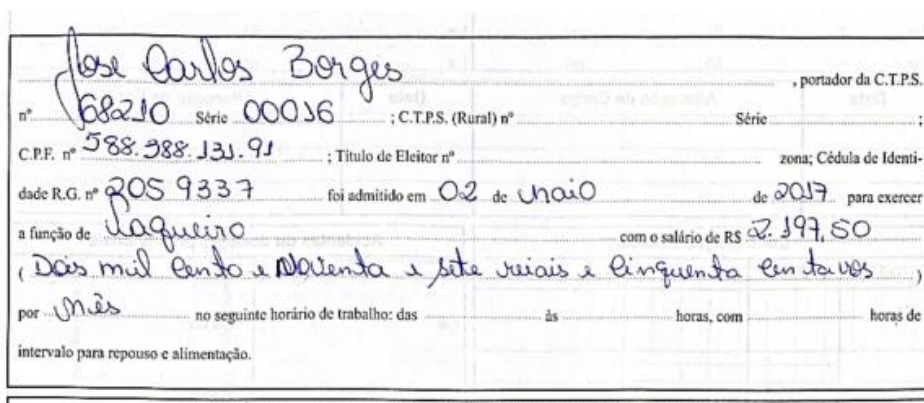
- a) **Nome credor:** José Carlos Borges
- b) **CPF:** 588.988.131-91
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 507,69 (quinhentos e sete reais e sessenta e nove centavos).
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Trabalhista



- e) **Recuperanda** apresentou documento comprobatório do **Crédito**? Sim
- f) **Qual documento foi apresentado**? Registro de empregados.
Admissão: 02/05/2017.
- g) **Credor apresentou divergência**? Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial**? Sim

• **Parecer Administração Judicial**

201. A Recuperanda arrolou este credor na Classe I - Trabalhista, com crédito no valor de R\$ 507,69 (quinhentos e sete reais e sessenta e nove centavos).



Handwritten form for José Carlos Borges, portador da C.T.P.S. The form contains the following information:

- nº: 68210; Série: 00036; C.T.P.S. (Rural) nº: ; Série: ;
- C.P.F. nº: 588.988.131.91; Título de Eleitor nº: ; zona: Cédula de Identidade R.G. nº: 205 933 7; foi admitido em 02 de maio de 2017 para exercer a função de **laqueiro** com o salário de R\$ **2.197,50** (Dois mil cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos) por **mes** no seguinte horário de trabalho: das _____ às _____ horas, com _____ horas de intervalo para repouso e alimentação.

202. Conforme documentação apresentada, crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

203. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
--------	-------	--------	--------



JOSÉ CARLOS BORGES	R\$ 507,69	Trabalhista	Contrato
--------------------	------------	-------------	----------

IV.8. JULIO CESAR DE ALMEIDA BRAZ

- a) **Nome credor:** Júlio Cesar de Almeida Braz
- b) **CNPJ/CPF:** 374.858.811-91
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 3.450.256,36 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos)
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Contrato de Mútuo assinado em 20/09/2021.
- g) **Consta lançamento contábil?** Sim, conforme Balancete de fevereiro de 2023: 21411010005 [0000468] JULIO CESAR DE ALMEIDA BRAZ 1.721.624,78Cr
- h) **Credor apresentou divergência?** Não
- i) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

204. O objeto do contrato trata-se de entrega de R\$ 3.443.249,55 (três milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), que foram utilizados para a liquidação do acordo extrajudicial com a empresa Promotora Amsterdam, decorrente de dívida objeto de execução



judicial, em trâmite perante a 1ª Vara de Direito Bancário de Cuiabá, a qual decorreu de operação de crédito em favor do banco CNH Capital, na qual figuraram como **avalistas de cédula de crédito rural**.

Cláusula 1ª - O Mutuante entregará aos Mutuários, em única parcela, a quantia de R\$ 3.443.249,55 (três milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), que serão utilizados para a liquidação do INSTRUMENTO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL COM CONFISSÃO E QUITAÇÃO DE DÍVIDA, realizado com a empresa PROMOTORA AMSTERDAM AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, decorrente de dívida objeto da execução judicial nos autos do processo de nº 0007105-73.2010.8.11.0041, em trâmite perante a 1ª Vara Especializada em Direito Bancário da Comarca de Cuiabá – MT, da qual Mutuários são avalistas da operação de crédito em favor do Banco CNH Capital S.A – Cédula de Crédito Rural nº 200300946-8.

205. Constatou-se o lançamento contábil no balancete da Recuperanda, no valor de R\$ 1.721.624,78 (um milhão, setecentos e vinte e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), valor este, inferior ao contrato.

2141101		FORNECEDORES	16.624.016,69Cr
21411010001	[0000187]	ELARMIN MIRANDA	1.200.000,00Cr
21411010002	[0000188]	WANGER ARGUELMO MOURA	200.000,00Cr
21411010003	[0000458]	LUCIANA BORGES MOURA CABRAL	250.000,00Cr
21411010004	[0000462]	FRANCISCO ANIS FAIAD	1.015.891,20Cr
21411010005	[0000468]	JULIO CESAR DE ALMEIDA BRAV	1.721.624,78Cr
21411010006	[0000470]	ALGOSUCESSO IND E COMERC TEX	1.115.200,45Cr
21411010008	[0000477]	SAMIR MAHMOUD ARABI	510.000,00Cr
21411010009	[0000479]	AGROGEL PROJETOS E CONSULTO	1.623.000,00Cr
21411010010	[0000480]	PEDRO LUIS DE ARAUJO	8.500.000,00Cr
21411010011	[0000497]	DIEGO C. DE MELO E CORREA AD	488.300,26Cr

206. O pagamento previsto no contrato de mútuo ocorreria até o dia 30 de dezembro de 2022, acrescida de atualização monetária com base no INPC/FGV, mais juros de 1º ao mês, os quais seriam calculados a partir da data da assinatura do contrato até a efetiva liquidação da dívida.

207. O contrato prevê o vencimento antecipado em caso de atraso do pagamento por mais de 30 (trinta) dias, além de correção e juros de 1º ao mês.

Cláusula 2ª – Os Mutuários se comprometem a restituir ao Mutuante a quantia mutuada, até o dia 30 de dezembro de 2022, acrescida de atualização monetária calculada com base do INPC/FGV, mais juros de 1% ao mês, os quais serão calculados a partir desta data até o dia da efetiva liquidação da dívida.

208. A Recuperanda não apresentou comprovante de pagamento de parte do valor com a documentação do credor.

209. Ou seja, aplicando os termos do contrato, o valor declarado pela recuperanda está abaixo, devendo ser lançado o valor de **R\$ 4.459.323,58 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos)** conforme planilha de cálculo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2023
 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
 Juros moratórios legais
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		20/09/2021	3.443.249,55	3.810.406,19	0,00	648.917,39	0,00	4.459.323,58
Subtotal								R\$ 4.459.323,58
TOTAL GERAL								R\$ 4.459.323,58

210. Tratando-se de contrato de mútuo sem nenhuma garantia real apresentada, deve ser mantido na **Classe III – Quirografário**.

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
JULIO CESAR DE ALMEIDA BRAZ	R\$ 4.459.323,58	Quirografário	Contrato

IV.9. JURANDIR PENSINATO BRANCO

- a) **Nome credor:** Jurandir Pensinato Branco
- b) **CPF:** 758.648.007-91
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 461,98 (quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos).



- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Trabalhista
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Registro de empregados. Admissão: 01/01/2023.
- g) **Credor apresentou divergência?** Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

211. A Recuperanda arrolou este credor na Classe I - Trabalhista, com crédito no valor de R\$ 461,98 (quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos).

REGISTRO DE EMPREGADO		12
FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS		VISTO DA FISCALIZAÇÃO
Empresa : 034 - CARLOS GOMES BEZERRA FAZENDA SAO CARLOS Endereço: FAZENDA SAO CARLOS, 1 - ZONA RURAL - CAMPO VERDE Bairro : ZONA RURAL Cidade: CAMPO VERDE UF: MT CEI: 32-810-00.502-8/7		Autenticação
Nome: JURANDIR PENSINATO BRANCO		Matricula: 179
Filiação: Pai : JAIR DA ROCHA BRANCO Mãe : ROSALINA PENSINATO BRANCO		Nº Reg. Trabalho
Cart. Profissional / Série: 9822706.0010-PR Carteira Reservista : 66762910604 Categoria : Título de Eleitor : 82131038 Zona : 126 Seção : 16 Carteira Identidade : 03/01/2023 Emissao : Orgão Emissor: SSP/RJ Ex. Admissional : 75864800791 Ex. Médico : C.P.F. : 12141486418 P.I.S. : Data Cad. Fis:		

212. Conforme documentação apresentada, crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

213. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:



CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
JURANDIR PENSINATO BRANCO	R\$ 461,98	Trabalhista	Contrato

IV.10. LEVI MACHADO DE OLIVEIRA

- a) **Nome credor:** Levi Machado De Oliveira
- b) **CNPJ/CPF:** 111.149.751-68
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 852.321,69 (oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos)
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Contrato de Mútuo assinado em 01/02/2018.
- g) **Consta lançamento contábil?** Sim, conforme Balancete de fevereiro de 2023: 21113010002 [0000159] LEVI MACHADO DE OLIVEIRA 850.000,00Cr
- h) **Credor apresentou divergência?** Não
- i) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim
 - **Parecer Administração Judicial**

214. O objeto do contrato trata-se de entrega de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), equivalente a 13.500 sacas de feijão soja de 60 quilos.



Cláusula primeira - O Mutuante entregará ao Mutuário, a quantia de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), equivalente a 13.500 (treze mil e quinhentos) sacas de feijão soja de 60 quilos, tendo como cotação do grão o valor de R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

215. Constatou-se o lançamento contábil no balancete da Recuperanda, no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), valor este, inferior ao contrato.

21113	FINANCIAMENTOS DIVERSOS	850.000,00Cr
2111301	FINANCIAMENTOS	850.000,00Cr
21113010002	[0000159] SEVI MACHADO DE OLIVEIRA	850.000,00Cr
214	PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRA	17.222.394,74Cr
21411	EXIGIVEL A LONGO PRAZO	16.624.016,69Cr

216. O pagamento previsto no contrato fora assim estipulado:

Cláusula segunda - O Mutuário se compromete a efetuar a liquidação da seguinte forma:

- 3.000 (três mil) sacas de feijão soja de 60 quilos em 28/02/2020;
- 3.000 (três mil) sacas de feijão soja em 01/03/2021;
- 3.000 (três mil) sacas de feijão soja 60 quilos em 10/05/2022;
- 3.000 (três mil) sacas de feijão soja 60 quilos em 10/02/2023;
- 1.500 (um mil e quinhentos) sacas de feijão soja 60 quilos em 10/02/2024;

217. O contrato prevê ainda a aplicação de juros:

Parágrafo único - Em caso de inadimplência o Mutuante arcará com juros de 1% ao mês, levando em consideração o valor da cotação da saca de soja do dia do efetivo pagamento, os quais serão calculados a partir data do vencimento até o dia da efetiva liquidação da dívida, com incidência de multa por inadimplemento de 20% sobre o valor devidamente corrigido.

218. A Recuperanda não apresentou comprovante de pagamento de parte do valor com a documentação do credor.

219. Ou seja, aplicando os termos do contrato, o valor declarado pela recuperanda está abaixo, devendo ser lançado o valor de **R\$ 1.426.659,54 (um**



milhão, quatrocentos e vinte e seis mil, seiscientos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) conforme planilha de cálculo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2023
 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
 Juros moratórios legais
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
					0,00% a.m.	LEGAIS	0,00%	
1		28/02/2020	850.000,00	1.048.760,84	0,00	377.898,70	0,00	1.426.659,54
			Subtotal					R\$ 1.426.659,54
			TOTAL GERAL					R\$ 1.426.659,54

220. Tratando-se de contrato de mútuo sem nenhuma garantia real apresentada, deve ser mantido na **Classe III – Quirografário**.

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
LEVI MACHADO DE OLIVEIRA	R\$ 1.426.659,54	Quirografário	Contrato

IV.11. LUCIANA BORGES MOURA CABRAL

- Nome credor:** Luciana Borges Moura Cabral
- OAB/MT:** 6755
- Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 501.201,36 (quinhentos e um mil, duzentos e um reais e trinta e seis centavos)
- Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim



- f) **Qual documento foi apresentado?** Contrato de prestação de serviços jurídicos assinado em 10/10/2022.
- g) **Consta lançamento contábil?** Sim, conforme Balancete de fevereiro de 2023: 21411010003 [0000458] LUCIANA BORGES MOURA CABRAL 250.000,00Cr
- h) **Credor apresentou divergência?** Não
- i) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

221. O objeto do contrato trata-se da prestação de serviços jurídicos compreendendo ações e defesas dos contratantes e Fazenda São Carlos perante a Secretaria do Meio Ambiente, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO - O presente instrumento tem como objeto a prestação de serviços jurídicos compreendendo ações e defesas dos contratantes e Fazenda São Carlos, Município de Dom Aquino/MT perante a Secretaria de Meio Ambiente no auto de infração de nº 20163030 Termo de Embargo de nº 20164015, efetuando também defesa e ações específicas a todos os seus desmembramentos em sede administrativa e judicial.

222. Constatou-se o lançamento contábil no balancete da Recuperanda, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais):

2141101	FORNECEDORES	16.624.016,69Cr
21411010001	[0000187] ELARMIN MIRANDA	1.200.000,00Cr
21411010002	[0000188] WANGER ARGUELHO MOURA	200.000,00Cr
21411010003	[0000458] LUCIANA BORGES MOURA CABRAL	250.000,00Cr
21411010004	[0000462] FRANCISCO ANIS FAIAD	1.015.891,20Cr
21411010005	[0000468] JULIO CESAR DE ALMEIDA BRAZ	1.721.624,78Cr
21411010006	[0000470] ALGOSUCCESSO IND E COMERC TEX	1.115.200,45Cr
21411010008	[0000477] SAMIR MAHMOUD ARABI	510.000,00Cr
21411010009	[0000479] AGRGCEL PROJETOS E CONSULTO	1.623.000,00Cr
21411010010	[0000480] PEDRO LUIS DE ARAUJO	8.500.000,00Cr
21411010011	[0000497] DIEGO C. DE MELO E CORREA AD	488.300,26Cr

223. O pagamento previsto no contrato fora assim estipulado:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Pelos serviços prestados e especificados na cláusula anterior, a Contratada receberá à título de honorários, a totalidade de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a qual será dividido com entrada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e parcelas mensais de

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que serão efetuadas até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente a assinatura do presente contrato.

224. O contrato prevê ainda a aplicação de juros:

PARÁGRAFO ÚNICO: Por ser o presente contrato, título executivo nos termos do art. 585, Inciso II do CPC. Fica estabelecido que em caso de mora, serão cobrados juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Caso a mora seja superior a 30 (trinta) dias, ficará este contrato rescindido de pleno direito, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, considerando-se vencidas as demais obrigações vincendas, que serão exigidas de imediato.

225. A Recuperanda não apresentou comprovante de pagamento de parte do valor com a documentação do credor.

226. Ou seja, aplicando os termos do contrato, o valor declarado pela recuperanda está abaixo, devendo ser lançado o valor de **R\$ 523.043,59 (quinhentos e vinte e três mil, quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos)** conforme planilha de cálculo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2023
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios legais
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		10/11/2022	500.000,00	507.687,77	0,00% a.m.	15.355,82	0,00	523.043,59
	Subtotal							R\$ 523.043,59
	TOTAL GERAL							R\$ 523.043,59

227. Passando para a análise da Classe na qual a Recuperanda enquadrou o credor, entende esta Administração pela **retificação para a Classe I – Trabalhista**.

228. O ministro Raul Araújo do STJ, ao julgar o REsp 1.152.218, definiu, que os honorários advocatícios ostentam os mesmos privilégios legais dados aos créditos trabalhistas, especificamente aqueles previstos na Lei 11.101/2005 – inclusive em caso de recuperação judicial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas** para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1152218 RS 2009/0156374-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/05/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 09/10/2014 RT vol. 951 p. 414)

229. Além disso o relator afirma não diferenciar os honorários sucumbenciais dos contratuais para efeito de habilitação em falência ou recuperação como crédito de natureza alimentar, conforme definido no REsp 1.582.186.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AO CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA.** ART. 85, § 14, DO CPC/2015. RECURSO



DESPROVIDO. 1. Consoante decidiu a Corte Especial do STJ no julgamento do REsp n. 1.152.218/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 9/10/2014 ? sob o rito dos recursos repetitivos ?, "os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal". 2. **Sob essa perspectiva, não há que se fazer distinção entre honorários sucumbenciais e contratuais, à mingua, inclusive, do devido amparo legal, tendo em vista que o art. 85, § 14, do CPC/2015 expressamente dispõe que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho"**. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1582186 RS 2015/0109380-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2020)

230. Desta forma, conforme acima explicitado, o referido crédito será lançado no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

231.

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
LUCIANA BORGES MOURA CABRAL	R\$ 523.043,59	Trabalhista	Contrato

IV.12. OZANO AFONSO DE FREITAS FILHO

- a) **Nome credor:** Ozano Afonso de Freitas Filho
- b) **CPF:** 593.106.851-15
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 461,98 (quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos).
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Trabalhista



- e) **Recuperanda** apresentou documento comprobatório do **Crédito**? Sim
- f) **Qual documento foi apresentado**? Registro de empregados. Admissão: 01/06/2021.
- g) **Credor apresentou divergência**? Não
- h) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial**? Sim

- **Parecer Administração Judicial**

232. A Recuperanda arrolou este credor na Classe I - Trabalhista, com crédito no valor de R\$ 461,98 (quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos).

REGISTRO DE EMPREGADO		9
<p>FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS</p> <p>Empresa : 034 - CARLOS GOMES BEZERRA FAZENDA SÃO CARLOS</p> <p>Endereço: FAZENDA SÃO CARLOS, 1 - ZONA RURAL - CAMPO VERDE</p> <p>Bairro : ZONA RURAL Cidade: CAMPO VERDE UF: MT CEI: 32-810-00.502-8/7</p> <p>Data de Emissão: / /</p>		
Nome: OZANO AFONSO DE FREITAS FILHO		Autenticação
Filiação: Pai : OZANO AFONSO DE FREITAS Mãe : IZAURA REZENDE DE FREITAS		Matricula: 176
Cart. Profissional / Série: 78378.00006-MT		Nº Reg. Trabalho
Carteira Reservista :	Carteira Identidade :	
Título de Eleitor :	Ex. Admissional :	
C.P.F. :		
	Ex. Médico :	
	P.I.S. :	
		Data CTPS :
		Zona :
		Emissão :
		Seção :
		Orgão Emissor: SSP/MT
		Data Cad. Pis:

233. Conforme documentação apresentada, crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

234. Desta forma, será mantido o lançamento do crédito no Edital de Credores, conforme abaixo discriminado:

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
--------	-------	--------	--------

OZANO AFONSO DE FREITAS FILHO	R\$ 461,98	Trabalhista	Contrato
--------------------------------------	------------	-------------	----------

IV.13. PÉROLA MINERAÇÃO LTDA

- a) **Nome credor:** Pérola Mineração Ltda
- b) **CNPJ:**
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 601.562,30 (seiscentos e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta centavos)
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Não
- f) **Qual documento foi apresentado?** -
- g) **Consta lançamento contábil?** Não consta lançamento contábil
- h) **Credor apresentou divergência?** Não
- i) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

235. A Recuperanda arrolou este credor na Classe III - Quirografário, com crédito no valor de R\$ 601.562,30 (seiscentos e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta centavos).

236. Esta Administração Judicial solicitou a documentação do credor para a Recuperanda, entretanto até o fechamento da análise da lista de credores, não houve o envio para confirmação da existência do crédito.



237. Além disso, esta Administração Judicial constatou a ausência de escrituração contábil do crédito indicado.

238. Por tratar-se de Recuperação Judicial de Produtor Rural, **deve ser observado o § 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20**, que dispõe que:

“somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos;”

239. Sobre o tema já se debruçou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, fixando o entendimento de que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial exclusivamente os créditos decorrentes da atividade rural e que estejam devidamente escriturados:

EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL – PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO A CODEVEDORES E GARANTES – OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE SUBMETE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL, NOS TERMOS DO **ARTIGO 49, § 6º, DA LEI 11.101/2005 – FALTA DE DISCRIMINAÇÃO CONTÁBIL DA TOMADA DO CRÉDITO** - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 581, STJ - RECURSO IMPROVIDO, REVOGADA A LIMINAR. (TJ-SP - AI: 22391451620218260000 SP 2239145-16.2021.8.26.0000, Relator: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 02/06/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL E FIADORES, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.



Determinação de prosseguimento do processo executivo em face da fiadora pessoa física, por ausência de escrituração do crédito exequendo em sua recuperação judicial. Artigo 49, § 6º, da Lei 11.101/05. Recuperação judicial em consolidação substancial deferida pela Colenda 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que obstaría o prosseguimento da execução em face de todos os devedores. Situação que revela confusão de ativos e passivos entre a devedora principal e as fiadoras, de modo que não é possível diferenciar seus patrimônios. Artigos 69-J e 69-K, da Lei 11.101/05. Legislação que veda o tratamento diferenciado a tais devedores, devendo o conjunto de seus ativos e passivos ser tratado como se patrimônio único fosse. Apesar disso, o contrato exequendo previa garantia fiduciária, a qual foi indevidamente alienada a terceiro pelo devedor, sem anuência do credor. Situação que coloca o crédito exequendo em posição extraconcursal. Artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05. O fato de o bem alienado não mais poder ser executado pelo credor não pode significar que o crédito exequendo deva se submeter ao regime concursal. Devedores que não podem se beneficiar de condutas violadoras à boa-fé objetiva. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22388775920218260000 SP 2238877-59.2021.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 23/06/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2022)

240. Por esta razão, diante da ausência do título constitutivo do crédito e no **§ 6º do Art. 49 da Lei 11.101/05, inserido pela Lei 14.112/20**, posiciona-se esta Administração Judicial em **excluir o referido crédito**, do quadro geral de credores.



IV.14. RAFAEL ROCHA RODRIGUES

- a) **Nome credor:** Rafael Rocha Rodrigues
- b) **CNPJ/CPF:** 045.243.821-78
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 707.947,30 (setecentos e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos)
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Notas fiscais:

NFE N ° : Série : 920 109 – R\$ 350.000,00
NFE N ° : Série : 920 120 – R\$ 57.418,00
NFE N ° : Série : 920 121 – R\$ 67.681,80
NFE N ° : Série : 920 123 – R\$ 19.630,00
NFE N ° : Série : 920 124 – R\$ 27.833,00
NFE N ° : Série : 920 125 – R\$ 26.136,50
NFE N ° : Série : 920 126 – R\$ 21.417,50
NFE N ° : Série : 920 128 – R\$ 27.293,50
NFE N ° : Série : 920 127 – R\$ 28.119,00
NFE N ° : Série : 920 129 – R\$ 76.418,00

- g) **Consta lançamento contábil?** Sim, conforme Balancete de fevereiro de 2023: 21111010009 [0000499] RAFAEL ROCHA RODRIGUES 350.000,00Cr
- h) **Credor apresentou divergência?** Não
- i) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

• **Parecer Administração Judicial**

241. Os títulos de crédito apresentados tratam-se de 10 (dez) notas fiscais de produtos, as quais totalizam o valor de R\$ 701.947,30 (setecentos e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos).



242. Os produtos comercializados são: BOVINO MACHO DE 25 A 36 MESES; SUB PRODUTO DE MILHO DDG e SILAGEM, conforme exemplos das notas fiscais apresentadas:

CALCULO DO IMPOSTO															
BASE DE CALCULO DO ICMS		0,00	VALOR DO ICMS		0,00	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBST.		0,00	VALOR ICMS SUBSTITUIÇÃO		0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS/SERVIÇOS		350.000,00	
VALOR DO FRETE		0,00	VALOR DO SEGURO		0,00	DESCONTO PRODUTOS/SERVIÇOS		0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSORIAS		0,00	VALOR IPI		0,00	
												VALOR TOTAL DA NOTA	350.000,00		
TRANSPORTADOR: VOLUMES TRANSPORTADOS															
NOMERAZAO SOCIAL				FRETE POR CONTA				CODIGO ANTT		PLACA DO VEICULO		UF AC		CNPJ/CPF	
ENDERECO				MUNICIPIO								UF		INSCRICAO ESTADUAL	
QUANTIDADE		ESPECIE		MARCA		NUMERAZAO		PESO BRUTO		0,000		PESO LIQUIDO		0,000	
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS															
COD PRODUTO	DESCRICAO DO PRODUTO	NCMSH	CST	CFOP	LN	QUANTIDADE	Vlr Unit.	Desc.	Vlr. Total	B. ICMS	V. ICMS	%ICMS	%IPI		
7	BOVINO MACHO DE 25 A 36 MESES - 7	01022990	51	5101	CB	100,00	3.500,00	0,00	350.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

CALCULO DO IMPOSTO															
BASE DE CALCULO DO ICMS		0,00	VALOR DO ICMS		0,00	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBST.		0,00	VALOR ICMS SUBSTITUIÇÃO		0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS/SERVIÇOS		26.136,50	
VALOR DO FRETE		0,00	VALOR DO SEGURO		0,00	DESCONTO PRODUTOS/SERVIÇOS		0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSORIAS		0,00	VALOR IPI		0,00	
												VALOR TOTAL DA NOTA	26.136,50		
TRANSPORTADOR: VOLUMES TRANSPORTADOS															
NOMERAZAO SOCIAL				FRETE POR CONTA				CODIGO ANTT		PLACA DO VEICULO		UF AC		CNPJ/CPF	
ENDERECO				MUNICIPIO								UF		INSCRICAO ESTADUAL	
QUANTIDADE		ESPECIE		MARCA		NUMERAZAO		PESO BRUTO		0,000		PESO LIQUIDO		0,000	
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS															
COD PRODUTO	DESCRICAO DO PRODUTO	NCMSH	CST	CFOP	LN	QUANTIDADE	Vlr Unit.	Desc.	Vlr. Total	B. ICMS	V. ICMS	%ICMS	%IPI		
8	SILAGEM - 8	23021000	51	5102	KG	40.210,00	0,65	0,00	26.136,50	0,00	0,00	0,00	0,00		

CALCULO DO IMPOSTO															
BASE DE CALCULO DO ICMS		0,00	VALOR DO ICMS		0,00	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBST.		0,00	VALOR ICMS SUBSTITUIÇÃO		0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS/SERVIÇOS		57.418,00	
VALOR DO FRETE		0,00	VALOR DO SEGURO		0,00	DESCONTO PRODUTOS/SERVIÇOS		0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSORIAS		0,00	VALOR IPI		0,00	
												VALOR TOTAL DA NOTA	57.418,00		
TRANSPORTADOR: VOLUMES TRANSPORTADOS															
NOMERAZAO SOCIAL				FRETE POR CONTA				CODIGO ANTT		PLACA DO VEICULO		UF AC		CNPJ/CPF	
ENDERECO				MUNICIPIO								UF		INSCRICAO ESTADUAL	
QUANTIDADE		ESPECIE		MARCA		NUMERAZAO		PESO BRUTO		0,000		PESO LIQUIDO		0,000	
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS															
COD PRODUTO	DESCRICAO DO PRODUTO	NCMSH	CST	CFOP	LN	QUANTIDADE	Vlr Unit.	Desc.	Vlr. Total	B. ICMS	V. ICMS	%ICMS	%IPI		
1	SUB PRODUTO DE MILHO DDG - 1	23023010	51	5102	KG	30.220,00	1,90	0,00	57.418,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

243. Constatou-se o lançamento contábil no balancete da Recuperanda, no valor de R\$ 701.947,30 (setecentos e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos).

2111101	FORNECEDORES					3.361.029,48Cr		0,00	678.947,30		4.039.976,78Cr				
21111010002	[0000142] ANA VENDRUSCOLO					39.000,00Cr		0,00	0,00		39.000,00Cr				
21111010006	[0000496] RENTALIS LOCADORA DE MAQUINA					257.915,48Cr		0,00	0,00		257.915,48Cr				
21111010007	[0000498] COMERCIO COMBUSTIVEL IPANEMA					0,00		0,00	2.000,00		2.000,00Cr				
21111010009	[0000499] BRUNO ROCHA RODRIGUES					350.000,00Cr		0,00	351.947,30		701.947,30Cr				
21111010027	[0000456] CONSTRULOC CONSTRUCOES EIREL					409.500,00Cr		0,00	0,00		409.500,00Cr				
21111010028	[0000469] VITOR JOSE BELLA FLORA VEZ					537.614,00Cr		0,00	0,00		537.614,00Cr				
21111010029	[0000472] AUREO CANDIDO COSTA JUNIOR					700.000,00Cr		0,00	0,00		700.000,00Cr				
21111010030	[0000473] SEMENTES JACOB INDUSTRIA E C					500.000,00Cr		0,00	0,00		500.000,00Cr				
21111010032	[0000500] MARISABETE LAZZAROTTO					325.000,00Cr		0,00	325.000,00		650.000,00Cr				
21111010033	[0000513] JOAQUIM SUCENA RASGA					242.000,00Cr		0,00	0,00		242.000,00Cr				

244. A Recuperanda não apresentou comprovante de pagamento de parte do valor com a documentação do credor.

245. Dessa forma, procedendo a atualização dos valores das notas fiscais, verifica-se que deve ser lançado o valor de **R\$ 713.199,93 (setecentos e treze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos)** conforme planilha de cálculo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2023
 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
 Juros moratórios legais
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1	NFE N° : Série : 920 109	08/12/2022	350.000,00	354.036,11	0,00	7.216,52	0,00	361.252,63
2	NFE N° : Série : 920 120	15/02/2023	57.418,00	57.418,00	0,00	0,00	0,00	57.418,00
3	NFE N° : Série : 920 121	15/02/2023	67.681,80	67.681,80	0,00	0,00	0,00	67.681,80
4	NFE N° : Série : 920 123	16/02/2023	19.630,00	19.630,00	0,00	0,00	0,00	19.630,00
5	NFE N° : Série : 920 124	16/02/2023	27.833,00	27.833,00	0,00	0,00	0,00	27.833,00
6	NFE N° : Série : 920 125	16/02/2023	26.136,50	26.136,50	0,00	0,00	0,00	26.136,50
7	NFE N° : Série : 920 126	16/02/2023	21.417,50	21.417,50	0,00	0,00	0,00	21.417,50
8	NFE N° : Série : 920 127	16/02/2023	28.119,00	28.119,00	0,00	0,00	0,00	28.119,00
9	NFE N° : Série : 920 128	16/02/2023	27.293,50	27.293,50	0,00	0,00	0,00	27.293,50
10	NFE N° : Série : 920 129	16/02/2023	76.418,00	76.418,00	0,00	0,00	0,00	76.418,00
Subtotal								R\$ 713.199,93
TOTAL GERAL								R\$ 713.199,93

246. Tratando-se o título de crédito de nota fiscal de produto, deve ser mantido na **Classe III – Quirografário**.

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
RAFAEL ROCHA RODRIGUES	R\$ 713.199,93	Quirografário	Notas fiscais

IV.15. RENTALIS LOCADORA DE MÁQUINAS

- a) **Nome credor:** Rentalis Locadora de Máquinas
- b) **CNPJ/CPF:** 24.122.303/0001-45
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 571.866,43 (quinhentos e setenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis mil e quarente e três reais).
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** Proposta de locação de equipamentos que serve de Contrato de locação após assinatura no “de acordo”, assinado em 25/03/2021; Medição de equipamentos realizado no mês 04/2021; 05/2021; 06/2021 e 07/2021; Planilha de débito de 11/2022; Planilha de débito de 12/2022.
- g) **Consta lançamento contábil?** Sim, conforme Balancete de fevereiro de 2023: 21111010006 [0000496] RENTALIS LOCADORA DE MAQUINA 257.915,48Cr
- h) **Credor apresentou divergência?** Não
- i) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

247. A recuperanda apresentou a proposta de locação de equipamentos que serve de Contrato de locação após assinatura no “de acordo”, assinado em 25/03/2021.

248. Constam como itens da proposta comercial:



Itens da proposta comercial

Descrição do produto/serviço	Código	Un	Qtd.	Preço un.	Preço total
TRATOR DE ESTEIRA MARCA CATERPILLAR M ODELO D6EPS SERIE 2MJ01897 ANO 1995 (GERAL)	1	HR	1,0000	200,0000000000	200,00
TRATOR DE PNEUS MARCA AGRALE MODELO BX 6150 SERIE R0040586 ANO 2011 (TP-TENE NTE)	1	HR	1,0000	100,0000000000	100,00
ESCAVADEIRA HIDRAULICA MARCA HYUNDAI MODELO RC250 LC7 SERIE CA0002032 ANO 2 011 (SOLANGE)	1	HR	1,0000	125,0000000000	125,00
MOTONIVELADORA MARCA VOLVO MODELO G940 SERIE VCEG940T00503803 ANO 2011 (MARINA)	1	HR	1,0000	200,0000000000	200,00

249. Na medição de 30/04/2021 constou o valor total de R\$ 131.322,81 (cento e trinta e um, trezentos e vinte e dois mil e oitenta e um centavos):

RENTALIS		Rentalis Locadora de Máquinas Etnal CNPJ: 24.122.303/0001-45 IE: 13818895-2	MEDICÃO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	Mês: Abril/2021			
Locatário: CARLOS GOMES BEZERRA C/na: FAZENDA SÃO CARLOS							
Contrato: Nº 297							
ITEM 1.0		ITEM 2.0		ITEM 3.0			
Locação de Trator de Esteira Tipo de Contrato: Garantia: 200 Hrs/Mens. Valor Contrato: R\$ 200,00 Data Inicial: 30/03/2021 Data Final: 30/04/2021 Hrs. Inicial: Hrs. Final: Dias Trabalhados: 32,00 Horas Trabalhadas: 299 Horas Garantidas: 213,33 Valor Trabalhado: R\$ 39.800,00 Valor Garantido: R\$ 42.666,67 DESCRIÇÃO DE DEDUÇÕES Dias Mecanicos: 2 Hrs. Mec.: 0,00 Valor Mecanico: R\$ - Despesas: R\$ 190,00 Sub Total: R\$ 42.476,67 VALOR TOTAL A PAGAR: R\$		Locação de Trator Agrícola Tipo de Contrato: Garantia: 200 Hrs/Mens. Valor Contrato: R\$ 100,00 Data Inicial: 30/03/2021 Data Final: 30/04/2021 Hrs. Inicial: Hrs. Final: Dias Trabalhados: 32,00 Horas Trabalhadas: 130 Horas Garantidas: 213,33 Valor Trabalhado: R\$ 12.000,00 Valor Garantido: R\$ 21.333,33 DESCRIÇÃO DE DEDUÇÕES Dias Mecanicos: 2 Hrs. Mec.: 0,00 Valor Mecanico: R\$ - Despesas: R\$ - Sub Total: R\$ 21.333,33 VALOR TOTAL A PAGAR: R\$		Locação de Escavadeira Hidráulica Tipo de Contrato: Garantia: 200 Hrs/Mens. Valor Contrato: R\$ 125,00 Data Inicial: 30/03/2021 Data Final: 30/04/2021 Hrs. Inicial: Hrs. Final: Dias Trabalhados: 32,00 Horas Trabalhadas: 150 Horas Garantidas: 213,33 Valor Trabalhado: R\$ 19.375,00 Valor Garantido: R\$ 26.666,67 DESCRIÇÃO DE DEDUÇÕES Dias Mecanicos: 2 Hrs. Mec.: 0,00 Valor Mecanico: R\$ - Despesas: R\$ - Sub Total: R\$ 26.666,67 VALOR TOTAL A PAGAR: R\$		Locação de Motoniveladora G940 Tipo de Contrato: Garantia: 200 Hrs/Mens. Valor Contrato: R\$ 200,00 Data Inicial: 30/03/2021 Data Final: 30/04/2021 Hrs. Inicial: Hrs. Final: Dias Trabalhados: 32,00 Horas Trabalhadas: 150 Horas Garantidas: 213,33 Valor Trabalhado: R\$ 30.000,00 Valor Garantido: R\$ 42.666,67 DESCRIÇÃO DE DEDUÇÕES Dias Mecanicos: 2 Hrs. Mec.: 0,00 Valor Mecanico: R\$ - Despesas: R\$ 1.820,12 Sub Total: R\$ 40.846,75 VALOR TOTAL A PAGAR: R\$ 131.322,81	

250. Na medição de 31/05/2021 constou o valor total de R\$ 126.592,67 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos):

RENTALIS		Rentalis Locadora de Máquinas Etnal CNPJ: 24.122.303/0001-45 IE: 13818895-2	MEDICÃO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	Mês: Maio/2021			
Locatário: CARLOS GOMES BEZERRA C/na: FAZENDA SÃO CARLOS							
Contrato: Nº 297							
ITEM 1.0		ITEM 2.0		ITEM 3.0			
Locação de Trator de Esteira Tipo de Contrato: Garantia: 200 Hrs/Mens. Valor Contrato: R\$ 200,00 Data Inicial: 09/05/2021 Data Final: 31/05/2021 Hrs. Inicial: Hrs. Final: Dias Trabalhados: 31,00 Horas Trabalhadas: 192 Horas Garantidas: 205,67 Valor Trabalhado: R\$ 38.400,00 Valor Garantido: R\$ 41.333,33 DESCRIÇÃO DE DEDUÇÕES Dias Mecanicos: 3 Hrs. Mec.: 0,00 Valor Mecanico: R\$ - Despesas: R\$ 1.210,00 Sub Total: R\$ 40.543,33 VALOR TOTAL A PAGAR: R\$		Locação de Trator Agrícola Tipo de Contrato: Garantia: 200 Hrs/Mens. Valor Contrato: R\$ 100,00 Data Inicial: 01/05/2021 Data Final: 31/05/2021 Hrs. Inicial: Hrs. Final: Dias Trabalhados: 31,00 Horas Trabalhadas: 139 Horas Garantidas: 205,67 Valor Trabalhado: R\$ 13.000,00 Valor Garantido: R\$ 20.666,67 DESCRIÇÃO DE DEDUÇÕES Dias Mecanicos: 2 Hrs. Mec.: 0,00 Valor Mecanico: R\$ - Despesas: R\$ - Sub Total: R\$ 20.666,67 VALOR TOTAL A PAGAR: R\$		Locação de Escavadeira Hidráulica Tipo de Contrato: Garantia: 200 Hrs/Mens. Valor Contrato: R\$ 125,00 Data Inicial: 01/05/2021 Data Final: 31/05/2021 Hrs. Inicial: Hrs. Final: Dias Trabalhados: 31,00 Horas Trabalhadas: 147 Horas Garantidas: 205,67 Valor Trabalhado: R\$ 18.375,00 Valor Garantido: R\$ 25.833,33 DESCRIÇÃO DE DEDUÇÕES Dias Mecanicos: 2 Hrs. Mec.: 0,00 Valor Mecanico: R\$ - Despesas: R\$ 240,00 Sub Total: R\$ 25.894,33 VALOR TOTAL A PAGAR: R\$		Locação de Motoniveladora G940 Tipo de Contrato: Garantia: 200 Hrs/Mens. Valor Contrato: R\$ 200,00 Data Inicial: 01/05/2021 Data Final: 31/05/2021 Hrs. Inicial: Hrs. Final: Dias Trabalhados: 31,00 Horas Trabalhadas: 139 Horas Garantidas: 205,67 Valor Trabalhado: R\$ 27.000,00 Valor Garantido: R\$ 41.333,33 DESCRIÇÃO DE DEDUÇÕES Dias Mecanicos: 3 Hrs. Mec.: 0,00 Valor Mecanico: R\$ - Despesas: R\$ 575,00 Sub Total: R\$ 40.908,33 VALOR TOTAL A PAGAR: R\$ 126.592,67	

251. Na medição de 30/06/2021 constou o valor total de R\$ 98.619,27 (noventa e oito mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e sete centavos):



RENTALIS		Rentalis Locadora de Máquinas Eireli CNPJ: 24.122.303/0001-45 IE: 13618009-2		MEIOÇÃO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS		Mês: Junho/2021	
Locatário: CARLOS GOMES BEZERRA Obra: FAZENDA SÃO CARLOS Contrato: Nº 297							
ITEM	DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS	ITEM	DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS	ITEM	DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS	ITEM	DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS
1.0	Locação de Trator de Esteira Tipo de Contrato: Garantia 200 Hrs/Mens. Valor Contrato: R\$ 200,00 Data Inicial: 01/06/2021 Data Final: 30/06/2021 Hrs. Inicial: Hrs. Final: - Dias Trabalhados: 30,00 Horas Trabalhadas: 210 Horas Garantida: 200,00 Valor Trabalhado: R\$ 42.000,00 Valor Garantido: R\$ 40.000,00 Descrição de Deduções: Dias Mecanicos: 3 Hrs. Mec. 0,00 Valor Mecanico: R\$ - Despesas: R\$ 797,51 Sub Total: R\$ 41.242,45	2.0	Locação de Trator Agrícola Tipo de Contrato: Garantia 200 Hrs/Mens. Valor Contrato: R\$ 200,00 Data Inicial: 01/06/2021 Data Final: 30/06/2021 Hrs. Inicial: Hrs. Final: - Dias Trabalhados: 30,00 Horas Trabalhadas: 185 Horas Garantida: 200,00 Valor Trabalhado: R\$ 18.500,00 Valor Garantido: R\$ 20.000,00 Descrição de Deduções: Dias Mecanicos: 3 Hrs. Mec. 0,00 Valor Mecanico: R\$ - Despesas: R\$ 589,33 Sub Total: R\$ 18.410,67	3.0	Locação de Escavadeira Hidráulica Tipo de Contrato: Garantia 200 Hrs/Mens. Valor Contrato: R\$ 125,00 Data Inicial: 01/06/2021 Data Final: 30/06/2021 Hrs. Inicial: Hrs. Final: - Dias Trabalhados: 30,00 Horas Trabalhadas: 174 Horas Garantida: 200,00 Valor Trabalhado: R\$ 21.750,00 Valor Garantido: R\$ 23.000,00 Descrição de Deduções: Dias Mecanicos: 4 Hrs. Mec. 0,00 Valor Mecanico: R\$ - Despesas: R\$ 1.733,85 Sub Total: R\$ 23.766,15	4.0	Locação de Motoniveladora Q940 Tipo de Contrato: Garantia 200 Hrs/Mens. Valor Contrato: R\$ 200,00 Data Inicial: 01/06/2021 Data Final: 30/06/2021 Hrs. Inicial: Hrs. Final: - Dias Trabalhados: 10,00 Horas Trabalhadas: 71 Horas Garantida: 66,67 Valor Trabalhado: R\$ 14.200,00 Valor Garantido: R\$ 13.333,33 Descrição de Deduções: Dias Mecanicos: 0 Hrs. Mec. 0,00 Valor Mecanico: R\$ - Despesas: R\$ - Sub Total: R\$ 14.200,00
VALOR TOTAL A PAGAR		R\$		R\$		R\$	

252. Na medição de 26/07/2021 constou o valor total de R\$ 75.413,67 (setenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e sete centavos):

RENTALIS		Rentalis Locadora de Máquinas Eireli CNPJ: 24.122.303/0001-45 IE: 13618009-2		MEIOÇÃO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS		Mês: Julho/2021	
Locatário: CARLOS GOMES BEZERRA Obra: FAZENDA SÃO CARLOS Contrato: Nº 297							
ITEM	DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS	ITEM	DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS	ITEM	DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS	ITEM	DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS
1.0	Locação de Trator de Esteira Tipo de Contrato: Garantia 200 Hrs/Mens. Valor Contrato: R\$ 200,00 Data Inicial: 01/07/2021 Data Final: 26/07/2021 Hrs. Inicial: Hrs. Final: - Dias Trabalhados: 26,00 Horas Trabalhadas: 185 Horas Garantida: 200,00 Valor Trabalhado: R\$ 37.000,00 Valor Garantido: R\$ 34.666,67 Descrição de Deduções: Dias Mecanicos: 3 Hrs. Mec. 0,00 Valor Mecanico: R\$ 330,33 Despesas: R\$ - Sub Total: R\$ 38.779,50	2.0	Locação de Trator Agrícola Tipo de Contrato: Garantia 200 Hrs/Mens. Valor Contrato: R\$ 200,00 Data Inicial: 01/07/2021 Data Final: 26/07/2021 Hrs. Inicial: Hrs. Final: - Dias Trabalhados: 26,00 Horas Trabalhadas: 196 Horas Garantida: 200,00 Valor Trabalhado: R\$ 19.600,00 Valor Garantido: R\$ 17.333,33 Descrição de Deduções: Dias Mecanicos: 3 Hrs. Mec. 0,00 Valor Mecanico: R\$ - Despesas: R\$ - Sub Total: R\$ 17.333,33	3.0	Locação de Escavadeira Hidráulica Tipo de Contrato: Garantia 200 Hrs/Mens. Valor Contrato: R\$ 125,00 Data Inicial: 01/07/2021 Data Final: 26/07/2021 Hrs. Inicial: Hrs. Final: - Dias Trabalhados: 26,00 Horas Trabalhadas: 169 Horas Garantida: 173,33 Valor Trabalhado: R\$ 20.750,00 Valor Garantido: R\$ 21.666,67 Descrição de Deduções: Dias Mecanicos: 4 Hrs. Mec. 0,00 Valor Mecanico: R\$ - Despesas: R\$ 562,23 Sub Total: R\$ 21.202,41	4.0	Locação de Motoniveladora Q940 Tipo de Contrato: Garantia 200 Hrs/Mens. Valor Contrato: R\$ 200,00 Data Inicial: 01/07/2021 Data Final: 26/07/2021 Hrs. Inicial: Hrs. Final: - Dias Trabalhados: 0,00 Horas Trabalhadas: 0 Horas Garantida: 0,00 Valor Trabalhado: R\$ - Valor Garantido: R\$ - Descrição de Deduções: Dias Mecanicos: 0 Hrs. Mec. 0,00 Valor Mecanico: R\$ - Despesas: R\$ - Sub Total: R\$ -
VALOR TOTAL A PAGAR		R\$		R\$		R\$	

253. Constatou-se o lançamento contábil no balancete da Recuperanda, no valor de R\$ 257.915,48 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quinze reais e quarenta e oito centavos).

2111101		FORNECEDORES	3.361.029,48Cr
21111010002	[0000142]	ANA VENDRUSCOLO	39.000,00Cr
21111010006	[0000496]	RENTALIS LOCADORA DE MAQUINA	257.915,48Cr
21111010007	[0000498]	COMERCIO COMBUSTIVEL IPANEMA	0,00
21111010009	[0000499]	RAFAEL ROCHA RODRIGUES	350.000,00Cr
21111010027	[0000456]	CONSTRULOC CONSTRUCOES EIREL	409.500,00Cr
21111010028	[0000469]	VITOR JOSE DELLA FLORA VEZ	537.614,00Cr
21111010029	[0000472]	AUREO CANDIDO COSTA JUNIOR	700.000,00Cr
21111010030	[0000473]	SEMENTES JACOB INDUSTRIA E C	500.000,00Cr
21111010032	[0000500]	MARISABETE LAZZAROTTO	325.000,00Cr
21111010033	[0000513]	JOAQUIM SUCENA RASGA	242.000,00Cr

254. O contrato de locação ainda prevê:

RENTALIS - RENTALIS LOCADORA DE MÁQUINAS EIRELI - RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS, SÃO CARLOS - SP

14 - Em caso atraso no pagamento, incidirá multa de 5% sobre o valor da locação, mais correção monetária com base no INPC, juro monetários de 2% a.m. e possíveis taxas de negativação. Havendo necessidade de cobrança, o valor devido será acrescido de honorários advocatícios, neste ato fixados em 10% (dez por cento) em caso de cobrança extrajudicial e de 20% (vinte por cento) se necessário o ajuizamento de ação;

255. A Recuperanda apresentou planilha de cálculo considerando os juros compensatórios de 2% ao mês e acréscimo de 5% de multa atualizado até 11/2021:

PLANILHA DE DÉBITOS

Data de atualização dos valores: novembro/2021
 Indexador utilizado: INPC-IBGE
 Juros compensatórios simples de 2,00% ao mês
 Acréscimo de 5,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de R\$ 0,00.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 2,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.d.	MULTA 5,00%	TOTAL
1	Medição 04/2021	20/05/2021	131.322,81	139.151,94	16.698,23	0,00	6.957,60	162.807,77
2	Medição 05/2021	20/06/2021	126.592,67	132.864,30	13.286,43	0,00	6.643,22	152.793,95
3	Medição 06/2021	20/07/2021	98.619,27	102.887,72	8.231,02	0,00	5.144,39	116.263,13
4	Medição 07/2021	20/08/2021	75.413,67	77.883,32	4.673,00	0,00	3.894,17	86.450,49
Sub-Total								R\$ 518.315,32
TOTAL GERAL								R\$ 518.315,32

256. E a planilha atualizada até 12/2021:

PLANILHA DE DÉBITOS

Data de atualização dos valores: dezembro/2022
 Indexador utilizado: INPC-IBGE
 Juros compensatórios simples de 2,00% ao mês
 Acréscimo de 5,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de R\$ 0,00.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 2,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.d.	MULTA 5,00%	TOTAL
1	Saldo devedor após 100k	01/12/2021	418.315,32	443.307,31	106.393,75	0,00	22.165,37	571.866,43
Sub-Total								R\$ 571.866,43
TOTAL GERAL								R\$ 571.866,43

257. Dessa forma, procedendo a atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial, aplicando os juros moratórios legais e a multa prevista em contrato – a qual já constava no cálculo da recuperanda - verifica-se que deve ser lançado o valor de **R\$ 620.094,24 (seiscentos e vinte mil, noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos)** conforme planilha de cálculo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2023

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios legais

Acréscimo de 5,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 5,00%	TOTAL
1	Medição Abril	30/04/2021	131.322,81	150.990,59	0,00	33.308,94	7.549,53	191.849,06
2	Medição Maio	31/05/2021	126.592,67	145.001,03	0,00	30.557,48	7.250,05	182.808,56
3	Medição Junho	30/06/2021	98.619,27	111.885,80	0,00	22.438,47	5.594,29	139.918,56
4	Medição Julho	26/07/2021	75.413,67	85.048,23	0,00	16.217,42	4.252,41	105.518,06
Subtotal								R\$ 620.094,24
TOTAL GERAL								R\$ 620.094,24

258. Tratando-se de contrato de locação, sem garantias reais, deve ser mantido na **Classe III – Quirografário**.

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
RENTALIS LOCADORA DE MÁQUINAS	R\$ 620.094,24	Quirografário	Contrato

IV.16. SEMENTES JACOB IND. COM. E PROD. EIRELI

- Nome credor:** Sementes Jacob Ind. Com. e Prod. Eireli
- CNPJ/CPF:** 17.932.166/0001-49
- Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 501.256,63 (quinhentos e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos)
- Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- Qual documento foi apresentado?** NF-e N° 000.001.542 SÉRIE: 1



- g) **Consta lançamento contábil?** Sim, conforme Balancete de fevereiro de 2023: 21111010030 [0000473] SEMENTES JACOB INDUSTRIA E C 500.000,00Cr.
- h) **Credor apresentou divergência?** Não
- i) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- Parecer Administração Judicial**

259. A Recuperanda apresentou a documentação comprobatório do crédito, qual seja, NF-e Nº 000.001.542 SÉRIE: 1, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), emitida em 26/01/2023.

CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS									
0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00									
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA								
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00								
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL				FRETE POR CONTA	CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ/CPF					
ENDEREÇO				0-Rem (CIF)									
MUNICÍPIO							UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL					
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO		PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO							
600	SACO MULTIFOLIADO	SANTA INES			12000,000	12000,000							
DADOS DO PRODUTO/SERVICO													
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVICO			NOMSH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ ICMS
000021-009	UROCHLOA BRIZANTHA cv MARANDU			12092900	040	5102	kg	8.000	36,00	288.000,00	0,00	0,00	0
000021-010	UROCHLOA BRIZANTHA cv XARAES (MG-5)			12092900	040	5102	kg	4.000	53,00	212.000,00	0,00	0,00	0

260. Constatou-se o devido lançamento contábil no balancete da Recuperanda, no mesmo valor da Nota Fiscal.

2111101		FORNECEDORES	3.361.029,48Cr
21111010002	[0000142]	ANA VENDRUSCOLO	39.000,00Cr
21111010006	[0000496]	RENTALIS LOCADORA DE MAQUINA	257.915,48Cr
21111010007	[0000498]	COMERCIO COMBUSTIVEL IPANEMA	0,00
21111010009	[0000499]	RAFAEL ROCHA RODRIGUES	350.000,00Cr
21111010027	[0000456]	CONSTRULOC CONSTRUCOES EIREL	409.500,00Cr
21111010028	[0000469]	VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ	537.614,00Cr
21111010029	[0000472]	AUREO CANDIDO COSTA JUNIOR	700.000,00Cr
21111010030	[0000473]	SEMENTES JACOB INDUSTRIA E C	500.000,00Cr
21111010032	[0000500]	MARISABETE LAZZAROTTO	325.000,00Cr
21111010033	[0000513]	JOAQUIM SUCENA RASGA	242.000,00Cr

261. Desta forma, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 28/02/2023, o presente crédito sujeita-se à recuperação judicial.

262. Sendo assim, procedendo a atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial, aplicando os juros moratórios legais, verifica-se que deve ser lançado o valor de **R\$ 507.419,33 (quinhentos e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e três centavos)** conforme planilha de cálculo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2023
 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
 Juros moratórios legais
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		26/01/2023	500.000,00	502.300,00	0,00	5.119,33	0,00	507.419,33
Subtotal								R\$ 507.419,33
TOTAL GERAL								R\$ 507.419,33

263. Tratando-se de nota fiscal, deve ser mantido na **Classe III – Quirografário**.

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
SEMENTES JACOB IND. COM. E PROD. EIRELI	R\$ 507.419,33	Quirografário	Nota Fiscal

IV.17. VICTOR JOSE DELLA FLORA VESZ

- a) **Nome credor:** Victor Jose Della Flora Vesz
- b) **CNPJ/CPF:** 090.377.990-00
- c) **Valor do crédito arrolado pela Recuperanda:** R\$ 268.807,69 (duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e sete reais e sessenta e nove centavos)
- d) **Classe arrolada pela Recuperanda:** Quirografário
- e) **Recuperanda apresentou documento comprobatório do Crédito?** Sim
- f) **Qual documento foi apresentado?** NF-e Nº 000.002.924 Série 920



g) **Consta lançamento contábil?** Sim, conforme Balancete de fevereiro de 2023: 21111010028 [0000469] VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ 537.614,00Cr.

h) **Credor apresentou divergência?** Não

i) **Crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial?** Sim

- **Parecer Administração Judicial**

264. A Recuperanda apresentou a documentação comprobatório do crédito, qual seja, NF-e N° 000.002.924 Série 920, no valor de R\$ 268.807,69 (duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), emitida em 31/12/2022.

CÁLCULO DO IMPOSTO		VALOR DO ICMS		VALOR DO ICMS SUBST.		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	0,00	VALOR DO ICMS SUBST.	0,00	
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	
							VALOR TOTAL DA NOTA	268.807,69

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS							
NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
		2 - TERCEIROS					
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO	

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. %
850	GADO BOVINO MACHO SENEPOL	01022990	051	5101	UN	103,0000	2.609,7834	0,00	268.807,69	0,00	0,00	0,00	0,00

265. Constatou-se o lançamento contábil no balancete da Recuperanda:

2111101	FORNECEDORES	3.361.029,48Cr
21111010002	[0000142] ANA VENDRUSCOLO	39.000,00Cr
21111010006	[0000496] RENTALIS LOCADORA DE MAQUINA	257.915,48Cr
21111010007	[0000498] COMERCIO COMBUSTIVEL IPANEMA	0,00
21111010009	[0000499] RAFAEL ROCHA RODRIGUES	350.000,00Cr
21111010027	[0000456] CONSTRULOC CONSTRUCOES EIREL	409.500,00Cr
21111010028	[0000469] VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ	537.614,00Cr
21111010029	[0000472] AUREO CANDIDO COSTA JUNIOR	700.000,00Cr
21111010030	[0000473] SEMENTES JACOB INDUSTRIA E C	500.000,00Cr
21111010032	[0000500] MARISABETE LAZZAROTTO	325.000,00Cr
21111010033	[0000513] JOAQUIM SUCENA RASGA	242.000,00Cr
21113	FINANCIAMENTOS DIVERSOS	850.000,00Cr

266. Desta forma, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 28/02/2023, o presente crédito sujeita-se à recuperação judicial.

267. Sendo assim, procedendo a atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial, aplicando os juros moratórios legais, verifica-se que deve ser lançado o valor de **R\$ 277.449,95 (duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos)** conforme planilha de cálculo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2023
 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
 Juros moratórios legais
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPEN SATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
1		31/12/2022	268.807,69	271.907,51	0,00% a.m.	5.542,44	0,00	277.449,95
Subtotal								R\$ 277.449,95
TOTAL GERAL								R\$ 277.449,95

268. Tratando-se de nota fiscal, deve ser mantido na **Classe III – Quirografário**.

CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM
VICTOR JOSE DELLA FLORA VESZ	R\$ 277.449,95	Quirografário	Nota Fiscal

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

269. Diante de todo o exposto, após análise pormenorizada da lista de credores, divergências, habilitações e documentações apresentadas, esta Administração Judicial apresenta a lista de credores e os valores dos créditos os quais compõe o Edital de Credores previsto art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005:



CLASSE I - TRABALHISTA

CREDOR	CLASSIFICAÇÃO	VALOR DO CRÉDITO
ADRIANO OLIVEIRA CUNHA	TRABALHISTA	R\$ 510,23
ADVOCACIA FAIAD	TRABALHISTA	R\$ 1.015.891,20
CLEUCI MARIA KREINER	TRABALHISTA	R\$ 255,13
JOÃO BATISTA FERREIRA DA MOTA	TRABALHISTA	R\$ 505,57
JOSÉ CARLOS BORGES	TRABALHISTA	R\$ 507,69
JURANDIR PENSINATO BRANCO	TRABALHISTA	R\$ 461,98
LUCIANA BORGES MOURA CABRAL	TRABALHISTA	R\$ 523.043,59
OZANO AFONSO DE FREITAS FILHO	TRABALHISTA	R\$ 461,98
WAGNER ARGUELHO MOURA	TRABALHISTA	R\$ 253.454,96

CLASSE II – GARANTIA REAL

Não há credores que se enquadrem nesta classe.

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

CREDOR	CLASSIFICAÇÃO	VALOR DO CRÉDITO
AGROGEO PROJETOS E CONSULTORIA AGRO LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 2.723.566,55
ALGOSUCESO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.196.200,36
AUREO CANDIDO COSTA JUNIOR	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 717.284,40
JULIO CESAR DE ALMEIDA BRAZ	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 4.459.323,58
LEVI MACHADO DE OLIVEIRA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.426.659,54
RAFAEL ROCHA RODRIGUES	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 713.199,93
RENTALIS LOCADORA DE MAQUINAS	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 620.094,24
SAMIR MAHMMOUD ARABI	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 786.955,57
SEMENTES JACOB IND. COM. E PROD. EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 507.419,33
VICTOR JOSE DELLA FLORA VESZ	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 277.449,95



CLASSE IV – ME E EPP

CREDOR	CLASSIFICAÇÃO	VALOR DO CRÉDITO
COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL IPANEMA LTDA	ME EPP	R\$ 2.000,00
CONSTRULOC CONSTRUTORA EIRELI EPP	ME EPP	R\$ 426.342,49

O presente Relatório da Fase Administrativa foi realizado pela Case Administração Judicial, representada na pessoa de seu representante legal Bruno Oliveira Castro, inscrito na OAB/MT nº 9.237, permanecendo-se à disposição deste r. Juízo para quaisquer informações que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 04 de Setembro de 2023.


BRUNO OLIVEIRA CASTRO
Administrador Judicial
OAB/MT 9.237

